



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.010, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 536/2009

Ofício (SF) nº 1.432/2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia de produtos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 8/5/2023 para inclusão de apensados (65).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5998/05, 7238/06, 812/07, 2099/07, 4564/08, 4773/09, 7692/10, 2549/11, 2678/11, 3606/12, 4572/12, 4806/12, 5052/13, 7303/14, 7591/14, 7768/14, 56/15, 319/15, 391/15, 453/15, 959/15, 1240/15, 1421/15, 2550/15, 2622/15, 2906/15, 3708/15, 3830/15, 3903/15, 4163/15, 4504/16, 4892/16, 5259/16, 6039/16, 6485/16, 7311/17, 7793/17, 8156/17, 9440/17, 9455/17, 9570/18, 268/19, 322/19, 324/19, 799/19, 1163/19, 2250/19, 2368/19, 2371/19, 2880/19, 3256/19, 3318/19, 4649/19, 4693/19, 4764/19, 5421/19, 5726/19, 5939/19, 6151/19, 3493/20, 5037/20, 130/22, 582/22, 263/23 e 1336/23.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. O fabricante, o produtor, o construtor e o importador deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional.

§ 1º Se não houver assistência técnica autorizada em Município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto com vício e encaminhá-lo à assistência técnica ou ao centro de reparo do fabricante, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:

I – remeter o produto à assistência técnica autorizada ou ao centro de reparo do fabricante, sendo responsável solidariamente com o fabricante pelo cumprimento do prazo legal; e

II – entregar imediatamente ao consumidor o respectivo protocolo contendo as instruções de remessa do produto e as orientações para seu acompanhamento e recebimento, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.

§ 3º Não sanado o vício no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a partir do recebimento do produto defeituoso pelo fornecedor imediato, o consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

PROJETO DE LEI N.º 5.998, DE 2005

(Do Sr. César Medeiros)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2010/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor e dá outras providências”, para incluir a possibilidade de empréstimo de produto, enquanto seja sanado o vício do original, e para possibilitar, alternativamente e à escolha do consumidor, a imediata substituição, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço do produto quando o vício for verificado antes de decorrido o prazo de noventa dias.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º - Verificado o vício no prazo máximo de até noventa dias após o fornecimento, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....

.....” (NR).

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o §1º-A com a seguinte redação:

§ 1º-A – Verificado o vício após o prazo de noventa dias do fornecimento, pode o consumidor exigir o empréstimo de produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado e, não o sendo no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exercer o mesmo direito previsto no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição modificar dispositivo da lei 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, mais especificamente, o parágrafo primeiro do art. 18 que obriga aos fornecedores de serviços e produtos em caso de vícios à reparação dos mesmos no prazo máximo de 30 dias sob pena do consumidor optar pela substituição do bem ou serviço, a

restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

A atual regra da lei tem na prática trazido enormes constrangimentos aos consumidores que muitas vezes necessitam adquirir produtos para suprir necessidades momentâneas e se vêem privados imediatamente após a contratação por detectar vício no mesmo. A exemplo disto podemos citar os constantes problemas nas compras de eletrodomésticos e aparelhos de celulares em que o consumidor ao adquiri-los, levam-nos à sua residência para testá-los, percebendo vícios somente após. Em retorno ao fornecedor, este, momentos após, utiliza das premissas do art. 18 encaminhando o produto para conserto.

Vê-se que o produto deixa de ser novo e passa a ser reparado e o que é pior, no preço do novo.

Ocorre ainda, o não suprimento da necessidade do consumidor que privado do seu dinheiro fica obrigado a aguardar os trinta dias sem a satisfação de sua necessidade, que às vezes se faz momentânea.

Assim, acreditamos que a presente proposta contribui na correção da legislação em vigor estabelecendo um prazo mínimo de uso dos produtos para que os fornecedores possam exercer o direito de reparar os produtos em vez de substituí-los imediatamente, como também, garantindo aos consumidores a utilização de produtos emprestados, até que o adquirido seja reparado.

Assim, percebe-se que a aprovação do presente projeto de lei irá contribuir na solução imediata dos freqüentes problemas ocorridos com os consumidores e permitir melhor adequação da lei às normas constitucionais vigentes, buscando de forma efetiva à justiça social e preservação do direito constitucional do cidadão.

Pelas razões expostas acima, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2005.

Deputado CÉSAR MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

PROJETO DE LEI N.º 7.238, DE 2006

(Do Sr. Milton Monti)

Altera o parágrafo 1º do Art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo prazo para substituição de produto com defeito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do Art. 18 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Quando o produto adquirido estiver com defeito, o consumidor poderá exigir a substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos desde que o problema apareça nos seis primeiros meses do prazo da garantia.

I – após os seis primeiros meses do prazo da garantia, o problema poderá ser sanado pela assistência técnica autorizada, cujo envio do produto fica sob a responsabilidade do estabelecimento comercial sem ônus para o consumidor.

Art. 2º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente o projeto tem o escopo de corrigir a distorção aos direitos do consumidor alterando o parágrafo 1º do Art. 18 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

Entendemos que seria justo o consumidor optar pela substituição do produto adquirido nos seis primeiros meses do prazo de garantia caso o mesmo apresente algum defeito ou vício de qualidade.

O consumidor que adquire um produto novo não pode arcar com o ônus aguardando a solução do conserto. Se fosse para ter esse aborrecimento, seria preferível comprar um produto usado.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a provação dessa iniciativa, que visa proteger os milhões de consumidores do País.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputado Milton Monti

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**
.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que

se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 812, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor na prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia de bens duráveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7238/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é da responsabilidade do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha realizado a compra, o envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, sem ônus para o consumidor, durante o período de garantia do produto.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os bens cujo transporte seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de bens duráveis, tais como eletrodomésticos e eletroeletrônicos, distribuem, de forma agressiva, seus pontos de venda no território nacional, sem terem, todavia, o mesmo cuidado com a rede de assistência técnica. Em razão dessa assimetria, em locais mais distantes dos grandes centros econômicos, a obtenção de serviços de assistência técnica tem sido um drama para o consumidor, mesmo durante o período de garantia do bem. Para obter o conserto,

o consumidor se obriga a remeter o bem, por sua conta e risco, à assistência técnica autorizada, em outra localidade, sem nenhuma prioridade de atendimento e sem a possibilidade de discutir prazos e condições dos serviços.

Este é motivo pelo qual estamos propondo que a remessa do bem e a responsabilidade pelo conserto seja do estabelecimento comercial do qual o consumidor adquiriu o bem, dentro do princípio de responsabilidade solidária dos fornecedores, constante do Código de Defesa do Consumidor. Não resta dúvida que o comerciante local, que tem interesse na imagem e na qualidade dos produtos que vende, poderá obter da assistência técnica condições mais favoráveis e adequadas para o atendimento aos seus clientes.

É importante assinalar que a presente proposta não elide as disposições constantes do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, ficando, pois, resguardadas ao consumidor as opções pela substituição do produto por outro, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço. O objetivo é acrescentar uma alternativa de solução para os casos em que a assistência técnica, embora disponível, seja distante e de acesso difícil.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o devido apoio para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS
.....

**Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.099, DE 2007 **(Do Sr. Chico Lopes)**

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º - A:

Art.18

§ 1º – A. O prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado continuamente a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica autorizada, a critério do consumidor.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Versa o presente sobre Projeto de Lei que propõe acréscimo de parágrafo no Art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acatando sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, que ora endossamos.

“O parágrafo em relação ao qual propomos deliberação da nobre Casa Legislativa versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias que está previsto no parágrafo primeiro do Art. 18.

Este não menciona claramente quando se deve começar a contagem daquele período para sanar o vício, razão por que devemos fixar o seu decurso, que melhor se apresenta na **forma continuada**, contada *a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica autorizada*, desde que respeitado o dia útil para seu término.

Da mesma forma, nos preocupamos em esboçar a quem deve ser entregue o produto viciado para posterior solução. Não mais do que certo e lógico, diante da responsabilidade solidária que todos os fornecedores detêm (*o estabelecimento comercial, o fabricante ou a assistência técnica autorizada*), achamos por bem darmos essa escolha ao consumidor, que poderá acionar qualquer deles. Não esquecendo o fornecedor do *dever de entregar comprovante de recebimento quando procurados*.

A livre escolha do fornecedor a ser acionado faz sentido diante do interesse e melhor acessibilidade do consumidor. Por este ser hipossuficiente é mais fácil de acionar o lojista (fornecedor imediato) ou a própria assistência técnica autorizada. Do contrário, difícil é acessar o fabricante daquele produto adquirido. Muitos deles se localizam em zonas industriais, distantes dos centros consumeristas. Na verdade há um acesso mais fácil e habitual entre o lojista e o fabricante. Aqui cabe urgir um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo que é o reconhecimento da

vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Por todos esses motivos, deixamos a livre escolha pelo consumidor prejudicado”.

Em consonância com esse entendimento, na proteção e defesa do consumidor brasileiro, são essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta, na qual pugnamos pela sua aprovação aos nobres pares.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2007.

Dep. Chico Lopes
PC do B/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS
.....

Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 122/2008

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5998/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 10 (dez) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade por vício do produto está claramente definida no caput do art. 18 do CDC. A questão trata de defeito originado no próprio processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi desenvolvido.

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o consumidor, pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente, NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que contra ela foi cometido.

Outrossim, muitas vezes o produto adquirido é de uso cotidiano, necessário ou mesmo indispensável ao consumidor, que se vê na situação de ser obrigado a esperar trinta dias por uma solução para defeito de fabricação do produto. É perceptível o abuso contra o consumidor em eventos deste tipo.

Portanto, apresentamos proposta de real interesse para consumidor brasileiro, pois objetiva atenuar um problema grave e incômodo que pode ocorrer a qualquer um de nós, qual seja: adquirir um produto e este apresentar defeito durante o prazo de garantia.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, originado em sugestão oriunda do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

SUGESTÃO N.º 122, DE 2008

(Do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo)

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) com o objetivo de reduzir de 30 para 10 dias o prazo para os fornecedores solucionarem vícios nos produtos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF – apresentou sugestão de projeto de lei para alterar o § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, com intuito de reduzir o prazo consignado pela lei aos fornecedores para sanar os vícios que porventura venham a ocorrer nos produtos ofertados ao consumo do público em geral.

A proposta é que o prazo máximo de 30 (trinta) dias consignado na lei para sanar o vício seja reduzido para 10 (dez) dias, ao final do qual o consumidor poderá exercer seu direito de escolha quanto à substituição do produto, desconto proporcional ou devolução do dinheiro, tudo conforme já disposto no CDC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão sob comento é de interesse do consumidor brasileiro na medida em que abrevia o tempo de espera para que seja resolvido problema causado por vício ou defeito apresentado em produto recém adquirido.

A responsabilidade por vício do produto está claramente definida no *caput* do art. 18 do CDC. Trata-se de defeito originado no próprio processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi desenvolvido.

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o consumidor, pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente, NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que contra ela foi cometido.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 122, de 2008, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 10 (dez) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade por vício do produto está claramente definida no caput do art. 18 do CDC. A questão trata de defeito originado no próprio processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi desenvolvido.

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o consumidor, pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente, NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que contra ela foi cometido.

Outrossim, muitas vezes o produto adquirido é de uso cotidiano, necessário ou mesmo indispensável ao consumidor, que se vê na situação de ser obrigado a esperar trinta dias por uma solução para defeito de fabricação do produto. É perceptível o abuso contra o consumidor em eventos deste tipo.

Portanto, apresentamos proposta de real interesse para consumidor brasileiro, pois objetiva atenuar um problema grave e incômodo que pode ocorrer a qualquer um de nós, qual seja: adquirir um produto e este apresentar defeito durante o prazo de garantia.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, originado em sugestão oriunda do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 122/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim e Pedro Wilson - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Silas Câmara, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO WILSON

Segundo Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.773, DE 2009

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o atendimento da garantia de produtos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o prazo de garantia legal ou contratual do produto, a empresa habilitada a emitir laudo referente a defeito do produto ou seu fabricante deverá apresentá-lo ao interessado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da entrega do produto nessa empresa.

Art. 2º Durante o prazo de garantia legal ou contratual, o fabricante de produto com defeito fica obrigado, diretamente ou mediante empresa habilitada, a fornecer as peças e os serviços necessários ao reparo ou a substituir o produto com defeito por outro igual ou superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir da emissão do laudo referente ao defeito.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º ou 2º desta lei implicará em pagamento de multa ao adquirente, no valor equivalente ao dobro do valor pago na aquisição do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Normalmente, quando o proprietário de um produto recorre a um serviço de assistência técnica para reclamar de defeito, dentro do prazo de garantia, depara-se com várias dificuldades

A primeira, entre muitas, é obter o reconhecimento de que o problema apresentado pelo produto deve-se a um defeito de fabricação, esse reconhecimento geralmente exige a emissão de um laudo que é feito por empresa autorizada a prestar assistência técnica ou pelo próprio fabricante. É comum esses laudos demorarem muito tempo além do necessário para serem emitidos, o que retarda desnecessariamente o reparo do produto e impede sua utilização, prejudicando o comprador.

Outra dificuldade muito comum é a indisponibilidade de peças de reposição, seja pela inconveniência do fabricante em manter estoques ou por seu desinteresse em desviar peças da linha de montagem para a reposição de peças em garantia. Dessa forma, quem compra o produto acaba prejudicado pelas longas e

inexplicáveis demoras na chegada da peça nova.

Devemos ressaltar que esses problemas são ainda mais agudos quando é o consumidor que pleiteia seus direitos de garantia, nesse caso as demoras costumam ser maiores do que se o reclamante for uma pessoa jurídica, que normalmente dispõe dos serviços de um advogado para processar o fabricante ou a assistência técnica. No caso do consumidor, em geral, as demoras são muito mais longas, pela natural dificuldade que este encontra em processar o fornecedor. Por essa razão, a redação desta proposição não caracteriza a relação de consumo entre fornecedor e consumidor, mas trata do atendimento de garantia por parte do fabricante em relação ao adquirente do produto, seja ele consumidor ou não, pois entendemos que a prontidão do fabricante em relação a um atendimento tempestivo da garantia do produto deve ser a mesma, tanto para atender a solicitação de garantia de um consumidor, quanto para atender uma pessoa jurídica, que não utilize o produto como destinatário final.

Complementarmente, estabelecemos uma penalidade financeira aplicável ao descumprimento da norma, com o fito de tornar desvantajoso ao fabricante e à empresa de assistência técnica faltar com o atendimento correto da garantia, bem como proporcionar uma indenização ao adquirente do produto, por todos os dissabores sofridos.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

PROJETO DE LEI N.º 7.692, DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7238/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste, poderá o consumidor exigir que o produto em garantia seja encaminhado pelo

estabelecimento ou lojista à assistência técnica para substituição ou reparo das partes viciadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva ampliar o direito do consumidor quanto às questões que envolvem os denominados vícios ou defeitos em produtos ou serviços adquiridos.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante um período para o consumidor reclamar de todos os problemas aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços, cujo prazo chamado de **garantia legal** começa a contar assim que estes são entregues.

De acordo com o art. 26 do CDC, para produto e serviço não-duráveis, ou seja, nos casos de alimentos, remédios, serviços como os de lavanderia, de reformas de roupas etc., o prazo estipulado é de 30 dias.

Quanto aos bens duráveis, ou seja, móveis, eletrodomésticos, automóveis; ou consertos desse tipo de produto, o direito de reclamar é de 90 dias nos termos do inciso II do artigo em tela.

No caso do previsto no § 3º, do artigo em comento, em se tratando de **defeito oculto**, o prazo começa a contar a partir do momento em que a situação indesejada se manifesta.

Destaque-se que produtos com defeito, com problema na qualidade ou na quantidade deixam qualquer consumidor aborrecido. Exemplificando: um televisor novo que ao ser ligado não tenha som ou imagem; um pacote de alimento com quantidade menor que a indicada na embalagem; um armário que foi entregue sem as maçanetas ou algumas diferentes; um aparelho celular que conectado ao cabo para a sua primeira recarga este simplesmente não dá nenhum sinal da recarga, etc.

Qualquer das hipóteses elencadas ou outras semelhantes geram desconforto e indignação aos consumidores. Afinal, nem todos conseguem resolver certos problemas com a mesma rapidez ou facilidade que tiveram ao adquirir um bem durável ou não-durável.

Vários exemplos de insatisfação poderiam ser mencionados no tocante a vícios ou defeitos em produtos ou serviços adquiridos. Imagine, pois, mais uma vez, o transtorno do adquirente daquele aparelho de celular que não recarrega a bateria e o consumidor não possa ou não consiga de imediato retornar à loja ou empresa autorizada pelo fabricante para verificar o problema, se este se encontrar em lugar ermo ou localidade inacessível a esse tipo de serviço ou atendimento? A impossibilidade de sanar de pronto essa questão certamente deixará o consumidor no mínimo injuriado.

Deste modo, considerando o teor da matéria que envolve a relação de consumo e o direito do consumidor, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

**Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.549, DE 2011 (Do Sr. Arthur Lira)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para facultar ao consumidor o direito de exigir a substituição produto viciado, no prazo de sete dias, contado a partir da data da entrega.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4564/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao consumidor o direito de exigir a substituição de produto viciado, no prazo de até sete dias, contado a partir da data da entrega.

Art. 2º O *caput* do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição do produto viciado, no prazo de até sete dias, contado a partir da data da entrega e, após esse prazo, exigir a substituição das partes viciadas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual estágio de desenvolvimento científico e tecnológico em que nos encontramos e a consciência da maioria das empresas de que devem primar pela qualidade de seus produtos são fenômenos compatíveis com o elevado grau de exigência do consumidor hodierno. Na época que corre, marcada pelo intenso uso de controles e programas de qualidade nas indústrias, não é mais possível aceitar a distribuição de produtos defeituosos no mercado de consumo.

Embora seja estatisticamente natural que alguma unidade de produto escape ao controle de qualidade e chegue ao mercado com defeito, não é possível admitir que o consumidor arque com prejuízo causado, unicamente, por falha do fornecedor.

Vale ressaltar a existência de legislação protetora contra produto defeituoso. O artigo 26 da Lei nº 8.078, de 1990, concede prazo de trinta dias para o consumidor exercer seu direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos não duráveis e o prazo de noventa dias, quando se tratar de produtos duráveis. Esse direito é conhecido como prazo de garantia legal e independe de qualquer contrato de garantia oferecido pelo fornecedor. Portanto, no prazo de trinta ou noventa dias, a depender do tipo de produto, o consumidor pode acionar a proteção prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que, por sua vez, garante o direito à substituição das partes viciadas de qualquer produto, no prazo de até trinta dias, assim como faculta o direito à substituição do produto se, em trinta dias, o problema não for solucionado. Além disso, o § 3º do artigo 18 do citado Código estabelece que, excepcionalmente, quando se tratar de produto essencial, o consumidor tem direito à substituição imediata do produto com defeito.

Entretanto, apesar da existência dessa legislação protetora, constatamos que ela não atende satisfatoriamente a defesa do consumidor, por vários motivos. Por exemplo, não encontramos no CDC definição clara do que seja produto essencial. Um telefone celular seria um produto essencial? Uma geladeira

seria um produto essencial? Parece que não, porque as notícias que nos chegam é que sempre que o consumidor reclama de vícios nesse tipo de produto, ainda que dentro do prazo de garantia legal, não acontece sua substituição por outro, mas encaminha-se o produto viciado à assistência técnica, privando o consumidor de utilizá-lo. Portanto, para nós é claro que os atuais dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990, são incapazes de oferecer uma proteção adequada ao consumidor contra os produtos viciados que são distribuídos no mercado de consumo.

A iniciativa que ora oferecemos à apreciação dos ilustres Pares busca estender a todos os produtos o benefício da substituição imediata, hoje restrito aos produtos considerados essenciais. Porém, fixa um prazo mais curto, de sete dias, para o consumidor reivindicar a substituição dos produtos em geral, enquanto mantém o prazo em vigor, de trinta dias, para os considerados essenciais.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

.....
Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições

de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera o §1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor) para marcar o início do prazo de reclamar dos bens não duráveis e duráveis pelo consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor), passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26.

§1º. Inicia-se a contagem do prazo de decadência a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, salvo no caso de produtos duráveis, quando o prazo começará a ser computado após o término do período de garantia. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo esclarecer o marco legal do início da contagem do prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos.

O inciso I do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o prazo de trinta dias para a reclamação de produtos e serviços não-duráveis, tais como os alimentos, no caso de produtos, e de organização de festas, no caso de serviços. Já o inciso II, coloca o prazo de noventa dias para reclamações referentes a produtos duráveis – eletrodomésticos, máquinas, imóveis etc. – e serviços duráveis – como exemplo aqueles que se renovam ou que são cobrados periodicamente, como televisão por assinatura, assinatura de revistas e serviços bancários, entre outros –. O § 1º do referido artigo estabelece que os prazos de trinta e noventa dias são os mesmos para vícios aparentes ou ocultos, pois se regem pela durabilidade do serviço ou produto. Entretanto, a contagem desses prazos dá-se a partir da entrega efetiva do produto ou da execução do serviço.

Ocorre que “desde a entrada em vigor desse dispositivo, criou-se um conflito de interesse entre as empresas, os consumidores e os respectivos órgãos de defesa e proteção dos consumidores. Os compradores reivindicam a substituição ou o conserto de um aparelho de som, como por exemplo, até noventa dias após o encerramento da garantia, enquanto que as empresas proclamavam que o prazo em questão deveria ser computado desde o momento da aquisição do produto”.

Logo, é preciso definir o início da contagem do prazo para a reclamação, fixando a garantia do marco legal e a segurança jurídica das relações de consumo. Isso protege os consumidores e esclarece as regras que disciplinam as atividades comerciais.

E, além disso, é preciso fazer valer a garantia paga pelo consumidor, inclusive às chamadas garantias ampliadas, que nada mais são do que novos contratos que os consumidores pactuaram e são acessórios do contrato de compra e venda. Este é a avença principal e é o objeto do art. 26 do CDC que trata da reclamação e do prazo de decadência. Considerar que o prazo de reclamação ocorre desde a data da entrega do produto, mesmo vigorando o prazo de garantia, é retirar desta qualquer segurança e efetividade, tornando-a inócua.

Por fim, registro que proposição similar foi apresentada pelo então senador Carlos Patrocínio, de modo que por considerar o mérito valioso fiz adaptações para viabilizar o Projeto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**
.....

**Seção IV
Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.606, DE 2012 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências (determina a divulgação de informações sobre a assistência técnica dos produtos comercializados).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor ficam obrigados a divulgar, em local de fácil acesso e em páginas na internet, a relação da assistência técnica autorizada de todos os seus bens disponíveis para venda, contendo, entre outros, os seguintes dados do fabricante do produto:

I - razão ou denominação social;

II - nome de fantasia;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - o número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou, se for o caso, o número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas - CPF.

Art. 2º – Sempre que solicitado pelo consumidor, os estabelecimentos comerciais, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, entregarão ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem os dados do fabricante do produto referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A multa por infração ao disposto nesta lei será imputada nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atraídos pelas promoções ou pelos novos produtos no mercado, os consumidores, pela falta de informação, acabam comprando um produto que não possui assistência técnica autorizada no local onde reside, tampouco no país onde o produto foi comercializado.

Com isso, os consumidores que identificam vício no produto posterior à compra encontram dificuldades para realizar os reparos, a começar pela longa espera – ultrapassando o prazo de 30 dias, previsto no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 – para receber novamente o produto com os devidos consertos efetuados pela assistência técnica autorizada, responsável por sanar o vício apresentado.

Sem querer esperar muito pela assistência, muitos consumidores acabam entregando seus equipamentos defeituosos a particulares, podendo comprometer ainda mais a vida útil e qualidade do produto. Dessa forma, diante da grande quantidade de produtos disponíveis, bem como da enorme variedade de estabelecimentos comerciais já existentes no mercado mineiro, fazem necessárias a adoção de medidas mais eficientes para informar o comprador.

O projeto exterioriza os princípios da transparência e da devida informação, inerentes a toda relação de consumo. Trata-se do dever de informar bem o público consumidor sobre o serviço de assistência técnica autorizada pelo fabricante do produto para que, ao adquiri-lo, saiba exatamente qual será a empresa responsável pela assistência técnica, caso haja algum vício aparente ou oculto.

Finalmente, o projeto em tela não apresenta repercussão financeira, uma vez que não provoca nenhum impacto nas contas públicas e, conseqüentemente, não acarreta impacto na execução da Lei Orçamentária da União, porquanto disciplina relações entre particulares.

Pelo exposto, conto com os nobres parlamentares para aprovar a presente proposição, na certeza da justiça e do mérito do Projeto.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**
.....

**Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo

líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 2012

(Do Sr. Berinho Bantim)

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para os fins de disciplinar a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade de produtos de consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7238/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir à sua escolha:

I – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

II – a substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

III – a substituição das partes viciadas.

§ 1º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso II do caput deste artigo e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diferente, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 2º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso III do caput deste artigo e não sendo o vício sanado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, poderá exigir o previsto nos incisos I ou II do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Nos contratos de adesão, a cláusula relativa ao prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”. (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Importantes redes de comércio varejista, assim como médios e pequenos varejistas têm adotado, cada vez mais, o costume de substituir, imediatamente, o produto defeituoso por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, desde que o consumidor reclame pelo vício dentro do prazo de sete dias. Se o consumidor reclamar após sete dias, passa a valer o previsto em lei. Note-se que esse é um procedimento que vem sendo adotado espontaneamente pelos fornecedores e é mais favorável ao consumidor do que aquele previsto na Lei nº 8.078, de 1990.

Nossa intenção com a presente iniciativa é incorporar à lei esse costume e, ao mesmo tempo, ampliar a efetividade da garantia legal prevista no art. 26 da citada lei.

De acordo com o art. 26 do CDC, o consumidor tem trinta dias

de prazo para reclamar de vícios aparentes e de fácil constatação em produtos não duráveis; para os produtos duráveis o prazo é de noventa dias. É o chamado período de garantia legal do produto.

Uma vez comunicado o defeito, de acordo com o disposto atualmente no art. 18 do CDC, o produto deve ser encaminhado à assistência técnica, que tem trinta dias de prazo para sanar o defeito. Se transcorrido esse prazo o defeito não houver sido sanado, só então o consumidor poderá exigir a troca por outro produto da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga.

Nossa proposta é alterar alguns dispositivos do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, de modo que, se o produto apresentar defeito dentro do prazo de garantia legal, o consumidor tenha o direito de exigir a imediata substituição por outro da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga, sem ter de esperar por trinta dias o resultado do conserto, ou, se assim o desejar, enviá-lo para a assistência técnica. No caso de não haver disponibilidade de um produto da mesma espécie, ele continuará podendo substituir por outro de espécie diferente, mediante complementação ou restituição do valor pago, conforme já é previsto no CDC.

Em nosso entendimento, as alterações ora propostas ao texto do art. 18 do CDC vão ao encontro das atuais práticas do mercado consumerista e das mais justas aspirações dos consumidores.

Pelas razões acima expostas, confiamos no apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Berinho Bantim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**
.....

**Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios

ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser

transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2012

(Do Sr. Renan Filho)

Dispõe sobre a garantia de produto adquirido em território estrangeiro e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No caso de produtos duráveis ou não duráveis adquiridos por consumidor junto a fornecedor com sede em território estrangeiro, o proprietário da marca dos referidos produtos em território nacional responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como responde pelo atendimento da garantia, nos termos vigentes no local da aquisição.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta lei constitui infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das barreiras comerciais, o aumento das viagens internacionais e o crescimento do comércio eletrônico têm levado um número cada vez maior de brasileiros a adquirir produtos de fornecedores com sede no exterior. Na esteira desses novos hábitos de consumo, têm surgido graves questões e problemas afetos à proteção e defesa do consumidor.

São inúmeras as notícias que nos chegam sobre consumidores que ao adquirirem no exterior, ou pelo comércio eletrônico, produtos de marcas com

presença mundial, recebem a promessa de um atendimento de garantia internacional; alguns chegam a pagar quantias adicionais para gozar da garantia internacional. No entanto, na maioria dos casos, quando esse produto apresenta qualquer vício e os consumidores buscam o atendimento da garantia junto ao representante da marca no Brasil, descobrem que a garantia contratada não é efetiva. Via de regra, o proprietário da marca no Brasil exime-se de honrar a garantia, sob a alegação de que o produto fora adquirido no exterior. Muito embora, no local onde o produto fora adquirido, a marca atenda qualquer problema de garantia do produto.

Nesse contexto, a presente proposição busca oferecer alguma proteção àqueles que adquirem produtos no exterior, posto que a aquisição de produtos fora do Brasil não sujeita o fornecedor estrangeiro às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, colocando o consumidor nacional em situação de extrema vulnerabilidade.

Diante da inexistência de uma legislação global em defesa do consumidor, propomos que, ao menos, as marcas devidamente estabelecidas, registradas e protegidas contra pirataria no Brasil, que desfrutam de nosso expressivo mercado consumidor, assumam a responsabilidade por seus produtos, mesmo quando tiverem sido adquiridos fora do território brasileiro.

Desse modo, estamos propondo que essas empresas, mundialmente conhecidas e com atuação global, assumam em território brasileiro a mesma responsabilidade que assumem em território estrangeiro e que dediquem ao consumidor brasileiro a mesma consideração que dedicam ao consumidor estrangeiro.

Pelas razões expostas acima, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado RENAN FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.052, DE 2013

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4564/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Altera o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.078/1990, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de quinze (15) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I- ...

II- ...

III- ...

Art. 2º- Altera o parágrafo 2º da lei nº 8.078, de 11/09/1990 e dá outras providências.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e vinte dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pesquisas atuais dão conta do grande índice de reclamações de consumidores do Brasil inteiro contra o sistema de telefonia e também contra o perfeito funcionamento de aparelhos celulares, que a cada semana ficam mais modernos, mas não funcionam de acordo com as especificações.

A tecnologia que se moderniza e seduz os consumidores também tem causado muitas dores de cabeça e transtornos inexplicáveis, causando constrangimento e danos imediatos aos consumidores.

Enquanto isso, a legislação atual destinada a proteger os consumidores, parou no tempo, pois foi criada há quase 13 anos. Neste mesmo período, surgiram equipamentos, aparelhos celulares inimagináveis para a época, tal é a rapidez da evolução tecnológica.

Portanto, é necessário que se atualize na mesma velocidade, os mecanismos de proteção aos consumidores, ávidos por tecnologia de ponta, mas que na verdade acabam causando mais transtornos do que os benefícios propalados.

É o caso do rápido avanço de tecnologia de aparelhos celulares, em comparação com o rigor da lei de proteção.

A modificação de dois parágrafos, no caso em tela, o 1º e o 2º, do artigo 18 da Lei nº 8.078, é amena e mínima diante do avanço tecnológico e das ofertas colocadas à disposição dos consumidores, pois reduz em alguns dias a solução para casos de defeitos insanáveis e inexplicáveis.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação da presente modificação do nosso importante Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal ENIO BACCI – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
 - II - complementação do peso ou medida;
 - III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
 - IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
- § 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.
- § 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 7.303, DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Acrescenta o § 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para obrigar que, no período de conserto de produto eletrônico de utilidade pessoal diária, como notebook, desktop, tablet e smartphone, em virtude de vício de qualidade, o fornecedor disponibilize, ao consumidor, produto idêntico ou similar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para obrigar que, no período de conserto de produtos eletrônicos de utilidade pessoal diária, como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, em virtude de vício de qualidade, o fabricante disponibilize, ao consumidor, produto idêntico ou similar.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 18.

.....

§ 4º-A Ressalvado o direito de opção do consumidor por uma das alternativas elencadas no § 1º, e sem prejuízo das disposições dos §§ 2º a 4º, todas deste artigo, tratando-se de produto eletrônico de utilidade pessoal diária, como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, o fornecedor, por meio do

intermediário que efetuou a venda final, é obrigado a disponibilizar imediatamente ao consumidor, no período de conserto em decorrência de vício de qualidade, produto idêntico ou similar, com funcionamento atendendo às especificações de operação que dele se espera, recebendo no ato da reclamação o aparelho a ser consertado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor contados 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos eletrônicos de há muito deixaram o imaginário da população de menor poder aquisitivo e já se incorporaram no cotidiano de toda a população brasileira, refletindo-se nas atividades laborais e pessoais diárias.

Não se concebe, hoje em dia, ainda mais em tempos de insegurança como os que vivemos no Brasil, que uma pessoa saia de casa sem seu aparelho de telefonia móvel, ou trabalhe sem um equipamento de processamento eletrônico de dados.

Em poucas palavras: a tecnologia se tornou uma necessidade do dia-a-dia.

Por outro lado, a massificação acaba ensejando práticas abusivas por parte de fornecedores inescrupulosos, que fabricam ou intermediam produtos com vícios de fabricação sem a menor desfaçatez, importando apenas, para eles, o aumento contínuo do fluxo de entradas de caixa.

A conhecida passividade do brasileiro termina por facilitar essa conduta desidiosa daqueles que não têm respeito pelo consumidor e contam que não têm o dever de eficiência na reparação daquilo que forneceram sem a devida qualidade.

Por isso, o projeto de lei que apresentamos visa a complementar as bem assentadas disposições do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de assegurar ao consumidor que ele possa continuar suas atividades cotidianas sem solução de continuidade, sendo que, para isso, o fornecedor de produto eletrônico como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, passa a ser obrigado a disponibilizar, produto idêntico ou similar, com funcionamento atendendo às especificações de operação que dele se espera, no período de conserto em decorrência de vício de qualidade.

Esse procedimento deve ser feito de imediato, pela loja, escritório, estabelecimento ou canal de vendas que realizou a venda ao consumidor final, sendo que este terá assegurado, também, o direito de entregar o produto com vício, para fins de conserto, no mesmo local ou pelo mesmo canal em que efetuou a compra.

Com isto, combate-se, adicionalmente, a prática, cada vez

mais comum, de o lojista se isentar de corresponsabilidade com o fabricante, deixando o consumidor à mercê da boa vontade de um telefone “0800” ou de e-mail de um Serviço “virtual” de Atendimento ao Cliente para eventual e incerta retirada do produto a ser consertado.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação da proposta acima, por sua oportunidade e, mais que isso, efetiva necessidade.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo

sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

PROJETO DE LEI N.º 7.591, DE 2014

(Do Sr. Pedro Paulo)

Regulamenta o Art. 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8078/90. Que versa sobre os produtos essenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os produtos essenciais de que trata o artigo 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8078/90.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, são definidos como

produtos essenciais:

- I – Medicamentos;
- II – Celular;
- III – Computador;
- IV – Televisor;
- V- Geladeira;
- VI – Máquina de lavar;
- VII – Fogão;

§ 2º - Os produtos utilizados como instrumento de trabalho são considerados essenciais.

Art. 2º Na comercialização dos produtos elencados no artigo anterior, ocorrendo o vício, fica a cargo de o consumidor optar, de forma imediata, pela troca do produto, devolução do valor pago ou abatimento proporcional do preço.

Art. 3º - Na hipótese de troca do produto, caberá ao fornecedor procedê-la em um prazo de 10 dias úteis nas capitais e nas regiões metropolitanas.

Parágrafo único - Para as demais regiões do país o prazo para troca decorrente de vício no produto será de 15 dias úteis.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo estabeleceu regras e prazos para o caso de vícios em produtos considerados essenciais sem, contudo, dizer quais estes seriam. Assim, a essencialidade de produtos de consumo costuma ser definida pelo Poder Judiciário, casuisticamente.

O art. 18, § 3º do CDC dispõe a respeito da substituição imediata de produtos essenciais pelos fornecedores, quando se verificaram vícios de qualidade e de quantidades que os tornem impróprios ao consumo.

Pode-se definir produto essencial como aquele considerado indispensável ao cidadão. Conforme conceitua Cláudia Lima Marques, produto essencial é aquele que gera no consumidor a expectativa de “usá-lo de pronto.” Para a renomada doutrinadora a essencialidade do produto está relacionada a seu uso imediato. Deve-se acrescer a esta ideia a função dos produtos essenciais de atender aos anseios e às necessidades da vida moderna.

Os critérios normalmente utilizados para determinar quais

produtos são considerados essenciais se baseiam no fato do produto ser imprescindível ao consumidor e que, de acordo com os dados dos Procons, gere problemas de consumo.

Com efeito, diante da ausência de regulamentação do supramencionado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, e com o intuito precípuo de tutelar de forma efetiva os direitos do consumidor, diminuindo a sua vulnerabilidade nas relações consumeristas, apresento este Projeto de Lei, e conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2014.

PEDRO PAULO
Deputado Federal – PMDB - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.768, DE 2014

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7591/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§7º - São considerados produtos essenciais os seguintes itens: alimento, vestuário, medicamento, geladeira, fogão, máquina de lavar, aparelho celular, computador, televisor e automóvel.

§8ª - O consumidor ao optar pela hipótese prevista no inciso I, §1º deste artigo, o fornecedor localizado nas capitais disporá de prazo de 2 dias úteis para efetuar a substituição e quando localizado nas demais regiões o seu prazo aumentará para 5 dias úteis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade elencar quais são os produtos essenciais mencionados no parágrafo 3º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90.

O artigo 18 e seguintes do CDC tratam da responsabilidade por vício do produto e do serviço, estabelecendo no caput do artigo 18 que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Já o parágrafo 1º estabelece o prazo de 30 dias para que o vício seja sanado e caso não ocorra o consumidor poderá exigir que seja o produto substituído por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, que ocorra a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou ainda o abatimento proporcional do preço.

Já o parágrafo 3º do artigo revela que o consumidor poderá fazer uso imediato dessas alternativas acima mencionadas sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Do texto legal podemos concluir que os fornecedores tem o prazo de 30 dias para sanar um vício, mas quando se tratar de produtos que ao ser feita a substituição da parte viciada, esta substituição comprometer a qualidade ou as características do produto ou ainda reduzir o seu valor, o consumidor não necessita aguardar o prazo de 30 dias, podendo imediatamente requerer a substituição do produto, restituição de quantia paga ou abatimento do preço. Nos casos em que se tratar de produto essencial de igual modo não se faz necessário aguardar o prazo

legal.

Ocorre que a lei desde a sua vigência não definiu quais são os produtos essenciais. Tampouco houve regulamentação da lei nesse sentido.

A doutrina ao abordar a matéria não retrata muitas construções sobre o tema, não havendo definido o que seria um produto essencial.

Todavia percebe-se no cotidiano dos consumidores brasileiros que há uma necessidade de se regulamentar a matéria, pois ao não ter especificado quais os produtos essenciais que podem ser substituídos imediatamente, o consumidor resta prejudicado, pois fica a mercê de uma longa espera até que se tenha o seu problema solucionado.

Quando não se tem ao certo o que é ou não um produto essencial definido em lei, os consumidores são violados em seus direitos, pois na prática há vários produtos que são indispensáveis ao consumidor, que são utilizados por eles de forma necessária e que mesmo assim não são substituídos de forma célere por falta de previsão legal.

Nesse sentido devemos ressaltar que a propositura da lista de produtos essenciais virá para facilitar as relações de consumo, pois ao ter uma definição de quais são os produtos essenciais, bastará ao consumidor apresentar o produto já definido em lei como essencial e este será substituído por outro sem aguardar o prazo de trinta dias.

Entretanto conscientes das dificuldades de se por em prática a substituição de alguns produtos por questões de mobilidade e das dimensões de nosso país, e respeitando os princípios que regem o direito do consumidor, é razoável que os fornecedores tenham um período mínimo para efetuar essa substituição, até para que ao se tornar lei, esta tenha a devida eficácia.

Nesse sentido definimos então um período mínimo de 2 a 7 dias úteis para que os fornecedores possam efetuar a substituição.

Com vistas a solucionar a questão da troca de produtos de forma mais eficaz, sem prejuízos ao consumidor, parte vulnerável em uma relação de consumo, apresentamos o presente projeto de lei.

Isso posto, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto acima especificado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2014.

DEPUTADO Márcio Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

PROJETO DE LEI N.º 56, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar o prazo de direito a reclamação na aquisição de produtos duráveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 26, da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

I – 45 (quarenta e cinco) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 393, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo aumentar o prazo de direito a reclamação, de 30 para 45 dias, na aquisição de produtos duráveis.

Referido projeto tramitou pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que, seguindo o voto condutor do Dep. Expedito Júnior, aprovou parecer favorável à sua aprovação. Também sofreu o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e recebeu do relator Deputado Regis de Oliveira parecer favorável à sua aprovação, com emendas visando ao aperfeiçoamento da técnica legislativa¹.

Ocorre que o referido Projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

¹ Voto do Relator proferido em 22 de setembro de 2008. A emenda foi absorvida pelo projeto ora apresentado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê prazo de decadência em 90 (noventa) dias ao direito do consumidor reclamar quando adquirir produto durável, e apenas 30 (dias) quando produto não durável.

Este projeto de lei amplia para 45 (quarenta e cinco) dias o prazo quando a aquisição for de produto não durável e eis que, neste caso, protege-se mais o consumidor, que pode demorar a perceber o defeito, bem como define prazo em dobro.

Produtos não duráveis - prazo 45 dias;

Produtos duráveis - prazo 90 dias.

Observe-se ainda, que o *caput* do artigo 26 fala de forma genérica em "vícios de fácil constatação", o que exatamente?

Aumentando-se o prazo em 15 (quinze) dias, beneficia-se o consumidor."

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espera-se célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

- I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o

fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

**PROJETO DE LEI N.º 319, DE 2015
(Do Sr. Marco Antônio Cabral)**

Acresce §§ 1º e 2º ao art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar o estorno de valores em caso de desistência da compra após o pagamento e antes do procedimento de transporte, ou não havendo disponibilidade do produto em estoque.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§1º. Nas compras efetuadas com a entrega do produto a prazo, fica garantido ao consumidor o direito de desistência, depois de efetuado o pagamento e antes do início do procedimento de transporte, ou não havendo disponibilidade do produto em estoque para o imediato início

do mesmo.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, é obrigação daquele que vinculou a oferta e realizou a venda o estorno ao consumidor do valor pago em um dia útil, tenha sido o pagamento efetuado por qualquer forma, remota ou local.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado da nova dinâmica das transações comerciais, onde a relação entre fornecedor e consumidor se dá cada vez mais por via eletrônica e, conseqüentemente, com uma desproporcional relação entre os sujeitos. Enquanto o fornecedor pode (e corriqueiramente o faz) ofertar produtos além da sua capacidade de entrega, depois de efetuado o pagamento o consumidor fica vinculado à aquisição daquele bem, mesmo o proponente da oferta não o possuindo em estoque. Ademais, é razoável facultar ao consumidor a desistência da aquisição do produto enquanto este não teve o seu procedimento de transporte iniciado, faculdade esta que não acarreta prejuízo ao fornecedor, mas impõe o dever de celeridade ao mesmo.

O Direito do Consumidor deve acompanhar a agilidade com a qual a troca de riquezas se opera no Século XXI, tornando-se eficaz e congruente com o disposto na Carta Magna. Assim, garantir ao adquirente frustrado o estorno do valor empenhado para o pagamento de bem que não lhe foi despachado ou que não se mostra mais útil, é avançar na esfera protetiva consumerista que cinge o Ordenamento Jurídico brasileiro. Não há, na era das operações financeiras eletrônicas, justificativa para a postergação da restituição daquilo que é por direito do consumidor.

Por último, cabe registrar que o fomento ao sentimento de segurança nas relações de comércio traz reflexos positivos à economia, como o maior número de bens comercializados e tributos recolhidos ao erário. Nesse sentido, o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 35 do CDC é passo largo no sentido da modernização do sistema de proteção ao consumidor.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

**Seção II
Da Oferta**

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

**Seção III
Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

PROJETO DE LEI N.º 391, DE 2015
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Obriga o fornecedor a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição de bens e serviços adquiridos, e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo fornecedor é obrigado a prestar informação ao consumidor, na forma estabelecida nesta lei, quanto aos direitos de substituição de bens e serviços que apresentarem os vícios previstos nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - ou que não atendam às determinações contidas nos arts. 21 e 22 da mesma lei.

§ 1º Todo contrato escrito referente a aquisição de bens ou serviços deverá conter cláusula que contenha o seguinte período:

“É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação do(s) produto(s) ou serviço(s) objeto do presente instrumento, quando apresentar (em) quaisquer dos vícios elencado(s) nos arts. 18 a 20 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou não atender às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal.”

§ 2º Todo bem adquirido e todo produto físico ou documental resultante de prestação de serviço deverá ser entregue com uma etiqueta ou inscrição aposta com o seguinte período:

“É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação deste produto, quando apresentar qualquer dos vícios elencados nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou não atender às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal, no que couber.”

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo os produtos ou serviços de natureza artística, artesanal ou imaterial, cuja qualidade não seja suscetível de ser objetivamente avaliada, sem prejuízo do atendimento às normas específicas contidas na legislação pertinente ao exercício profissional.

§ 4º Todo local ou estabelecimento de venda de bens ou prestação de serviços, abrangidos pelas definições dadas nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá afixar cartaz em local visível e de fácil acesso ao público, e, quando houver divulgação,

comercialização ou contratação por meio eletrônico inserir aviso em destaque, com os seguintes dizeres:

- a) na primeira linha: “Código de Proteção e Defesa do Consumidor”;
- b) na segunda linha: “Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”;
- c) na terceira linha: “Da Responsabilidade do Fornecedor por Vício do Produto ou do Serviço”;
- d) da quarta linha em diante: a transcrição completa dos arts. 18 a 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º Os meios de divulgação referidos no § 4º deste artigo poderão ser substituídos por panfleto, impresso ou cláusula contratual entregue individualmente a cada adquirente de bem ou serviço, desde que atendido o disposto nas alíneas “a” a “d” do referido parágrafo.

Art. 2º O disposto nesta lei não revoga, não substitui e nem altera o disposto no art. 24 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor considerado avançado e bem estruturado, mas que não produziu ainda uma “cultura do consumidor”, que lhe dê a verdadeira consciência de seus direitos e o leve a reivindicá-los. Um dos mecanismos que ajuda a formar esta “cultura do consumidor” é a obrigatoriedade de o fornecedor expor ou veicular as normas legais que assegurem direitos ao consumidor, ainda mais quando lhes impõem responsabilidades.

A divulgação obrigatória, que ora propomos, pelos fornecedores, dos dispositivos que os tornam responsáveis pelos vícios de qualidade ou quantidade irá, em nossa opinião, ajudar a construir não apenas a “cultura do consumidor”, mas também a “cultura do fornecedor”, que escolherão aqueles fornecedores que se destacam por produzir bens de qualidade superior.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2015.

Deputado Lelo Coimbra
PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 18.....

.....

§ 7º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, não poderão ser impostas, pelo fornecedor imediato, restrições de horário para a efetivação da substituição, podendo o consumidor comparecer em qualquer dia e momento do expediente de funcionamento do estabelecimento comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece o regime dos vícios por inadequação, instituindo a responsabilidade dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

De acordo com a regra geral constante no dispositivo, os fornecedores tem o dever legal de sanar, em trinta dias, os vícios de qualidade. Após esse prazo, não sendo sanado o vício, pode o consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Nas hipóteses de produtos essenciais ou cuja troca comprometa seu valor ou a qualidade, pode o consumidor fazer o uso imediato dessas alternativas.

Lamentavelmente, embora o direito ao reembolso, desconto ou substituição de produtos “defeituosos” (com vício de qualidade) seja incontroverso nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ainda subsistem fornecedores empenhados em criar embaraços à concretização desse direito. Um comportamento que se tem tornado cada vez mais frequente é o de restringir, de modo inquestionavelmente injustificável, os dias e horários para a troca de produtos.

Entendemos que um fornecedor transparente e comprometido com a boa-fé deve empregar, no respeito aos direitos do consumidor, os mesmos esforços que envida para alavancar suas vendas e aumentar seus lucros. Se escolher ampliar seu horário de vendas, deve, igualmente, oferecer esse mesmo amplo espectro de atendimento para receber os consumidores que precisam trocar produtos adquiridos com defeito.

Esse o objetivo do presente Projeto de Lei: acrescentar parágrafo ao art. 18 do CDC para impedir que os comerciantes (fornecedores imediatos, na linguagem do Código) limitem os dias e horários para substituição de produtos. Solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo

com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2015

(Da Sra. Maria Helena)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar a divulgação, pelos fornecedores, da vida útil dos bens ofertados e assegurar sua responsabilidade pelos vícios ocultos durante o prazo de durabilidade dos produtos e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4572/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 26 e 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, vida útil, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....” (NR)

“Art.26.....

.....

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, observado o critério da vida útil do bem como limite temporal para o exercício do direito de reclamar pelo vício”. (NR)

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, vida útil, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece o regime dos vícios por inadequação, instituindo a responsabilidade dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

O art. 26 do mesmo código, por seu turno, determina o prazo para o exercício, pelo consumidor, das faculdades previstas no referido art. 18, ou seja, do direito de reclamar pelos vícios junto ao fornecedor. Trata-se, aqui, do prazo de garantia legal, que, em relação aos vícios de fácil constatação, não desperta divergências, estendendo-se, segundo o CDC, por trinta dias (produtos ou serviços não duráveis, inciso I) ou por 90 dias (produtos e serviços duráveis, inciso II), contados “a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços”.

Em relação aos vícios ocultos em bens duráveis, contudo, prescreve o § 3º que o prazo decadencial “*inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito*”. A ausência de especificação, no Código, sobre até quanto tempo após a aquisição do bem poderia ser constatada a falha e exercido o direito de reclamar suscitou indagações sobre a duração da garantia legal na hipótese de vícios ocultos. Seguiria o chamado prazo padrão da garantia contratual oferecida pela indústria de apenas um ou dois anos? Ou seria legítimo responsabilizar eternamente o fornecedor pela qualidade do produto ou serviço colocado no mercado de consumo?

Em resposta – com amparo nos princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa – a doutrina e a jurisprudência acolheram a teoria da vida útil, que adota a durabilidade do bem como

critério para a definição do prazo de garantia legal nos vícios ocultos. A aplicação prática dessa teoria, entretanto, enfrenta desafios de segurança jurídica, uma vez que não há, no Código, referência expressa a ela, tampouco a obrigação de os fornecedores informarem aos consumidores a vida útil dos bens comercializados.

Nesse quadro, o intuito desta proposta é afastar as correntes incertezas jurídicas, obrigando a informação, pelos fornecedores, do tempo de vida útil dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo e, ao mesmo passo, estabelecendo o tempo previsto de durabilidade do bem como o prazo durante o qual respondem os fornecedores pelos vícios ocultos de seus produtos e serviços.

Entendemos que o vertente projeto de lei contribui para um mercado de consumo mais transparente e equilibrado e, por tal motivo, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.

**Deputada MARIA HELENA
PSB-RR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações

desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de

preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.240, DE 2015 (Do Sr. Marcos Abrão)

Altera o Artigo 26 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, ampliando o prazo do direito de reclamação.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-5998/2005.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 26 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – duzentos e quarenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – setecentos e vinte dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, observamos importantes avanços na defesa dos direitos do consumidor brasileiro. A aprovação e a consolidação do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao fortalecimento do aparelho estatal, a atuação destacada dos órgãos de defesa do consumidor e o avanço da consciência dos cidadãos têm estabelecido os pilares fundamentais sobre os quais tem se fundamentado, garantido e ampliado a defesa desses direitos.

No entanto, a sociedade é mutável e o arcabouço legal deve seguir a evolução das sociedades. E, como tal, devemos aperfeiçoar o CDC. Uma pequena alteração, mas que tem um alcance enorme, diz respeito à **garantia legal dos produtos**, aquela assegurada no Código de Defesa do Consumidor. Ela é de três meses para o fornecimento de serviço e de produtos duráveis. E de apenas trinta dias para o fornecimento de serviço e de produtos não duráveis. Diversas entidades e estudiosos da defesa do consumidor concordam que, como está, o prazo legal para a reclamação da garantia de produtos em nosso país é bastante curto, algo muito diferente do que acontece em diversos países mais desenvolvidos. Na Bélgica, Portugal, Espanha e Itália, por exemplo, esse prazo é de dois anos. Na Inglaterra, o prazo da garantia estipulada em lei é de seis anos.

O Proteste, entidade de defesa dos consumidores, iniciou uma campanha para a alteração da legislação, tentando adequar o nosso Código de Defesa do Consumidor às legislações mais avançadas no que se refere ao prazo legal para a garantia de produtos e serviços. E é nessa luta que ora nos juntamos apresentando a presente proposta legislativa. Nossa proposta objetiva ampliar o prazo legal de garantia dos produtos em dois anos para os produtos duráveis e em duzentos e quarenta dias para os produtos e serviços não duráveis.

Podemos supor que se a garantia fosse mais longa, os fabricantes tenderiam a investir em produtos mais duradouros e os consumidores ficariam mais tempo com os equipamentos. Dessa forma, ganhariam todos: os consumidores, por possuírem produtos mais resistentes e de melhor qualidade e o meio ambiente, pois haveria menos descartes que, por outro meio, podem ser evitados.

Pelo exposto, esperamos contar com a colaboração e a compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO
PPS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 1.421, DE 2015
(Do Sr. Marcos Abrão)

Altera o Artigo 12 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo a responsabilidade de produtores e fabricante para produtos adquiridos no exterior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4806/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 12.....

.....

§ 4º O fabricante e o produtor estabelecidos em nosso país serão responsabilizados pelos produtos adquiridos no exterior, desde que o consumidor apresente comprovante da compra.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos observamos importantes avanços na defesa dos direitos do consumidor brasileiro. A aprovação e a consolidação do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao fortalecimento do aparelho estatal, a atuação destacada dos órgãos de defesa do consumidor e o avanço da consciência dos cidadãos tem estabelecido os pilares fundamentais sobre os quais tem se fundamentado, garantido e ampliado à defesa desses direitos.

No entanto, a sociedade é mutável e o arcabouço legal deve seguir a evolução das sociedades. E, como tal, devemos aperfeiçoar o CDC. Uma pequena alteração, mas que tem um alcance enorme, diz respeito à **responsabilidade pelo Fato do Produto exarado** no Código de Defesa do Consumidor. Com o crescente fluxo de turistas brasileiras ao exterior elevaram-se exponencialmente os problemas com produtos adquiridos fora do solo brasileiro. Infelizmente, muitos produtores têm fugido de suas responsabilidades levando em conta o fato de tais produtos não terem sido adquiridos no Brasil e, portanto, não estariam sujeitos às prerrogativas do CDC. Objetivando dirimir qualquer dúvida apresentamos a presente proposição legislativa que estabelece que os produtores estabelecidos no Brasil também sejam responsáveis pelos produtos de sua marca adquiridos no exterior.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
PPS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer

o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.550, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta a alínea "a" no parágrafo 1º, do art.18, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no tocante ao prazo de conserto de produtos duráveis considerados essenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4773/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.18, parágrafo 1º, da **lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, passa a vigor acrescida da seguinte alínea:

“Art.18.....

.....

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 10 (dez) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

a) Não sendo o vício sanado no prazo do parágrafo anterior, terá o consumidor o direito à indenização pelo dano sofrido decorrente da sua violação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade e necessidade tutelar os vulneráveis na relação de consumo. Trata-se de uma reação a um quadro social em que se começa a configurar a posição de inferioridade do consumo em face ao poder econômico do fornecedor.

Devido às práticas abusivas dos fornecedores em não respeitar o

prazo estabelecido pelo código ou o ressarcimento do valor devido do produto, vem trazendo aos consumidores prejuízos de modo a caracterizar um dano material ou até mesmo moral, a depender do descaso e abuso das empresas.

Portanto, o presente projeto de lei, ao modificar o prazo estabelecido pelo código de defesa do consumidor, visa evitar as praticas comerciais abusivas, razão pela qual a sua ocorrência aumenta ainda mais a vulnerabilidade do consumidor, de modo que o consumidor tenha o seu produto consertado com um prazo razoável de espera, já que se trata de um produto essencial e garantindo-lhe em caso de não cumprimento pelas empresas um ressarcimento indenizatório pelo dano sofrido.

São estas as razões que, em nosso entendimento, justificam a apresentação deste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.622, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para fins de permitir a troca de produto, adquirido presencialmente pelo consumidor, por motivo de desistência fundamentada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2549/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Ao consumidor que adquirir produto de consumo não durável, presencialmente, será facultada a desistência na aquisição do respectivo produto, que deverá ser manifestada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva data de sua aquisição, desde que o faça por razões estritamente de ordem técnica que inviabilizem a utilização do produto, a exemplo de incompatibilidade de suas dimensões ou de características técnicas com o ambiente no qual será utilizado ou, ainda, pela presença de ruídos ou imperfeições, que não caracterizam defeito ou vício na forma desta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da faculdade admitida no *caput* deste artigo, a desistência na aquisição de produtos duráveis, nomeadamente veículos automotores e similares, bem como na de outros produtos e aqueles considerados de uso pessoal, cujas características pressupõem a evidente e inequívoca inviabilidade deste ser reutilizado por outro consumidor, sem que se evidencie um inafastável prejuízo para o fornecedor diante da desistência pleiteada pelo consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Já há o consenso entre os consumidores brasileiros de que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) melhorou sensivelmente a proteção de seus direitos, trazendo um sentimento de maior cidadania diante de relações, não raras vezes conturbada, com os fornecedores de produtos e serviços em nosso País.

Assim, nossa legislação consumerista, por certo, trouxe avanços insofismáveis nas relações de consumo no Brasil, em que pese a necessidade de se aprimorar seus dispositivos diante da dinâmica do próprio mercado de consumo. O direito deve acompanhar essa evolução e cabe a nós, na condição de Legisladores, estarmos atentos e agirmos prontamente para acompanhar essa necessidade de manter o CDC como uma lei eficaz e moderna.

Pois bem, diante desse cenário, julgamos oportuno propor um novo artigo ao CDC que venha assegurar ao consumidor brasileiro o direito de desistência para as aquisições de produtos feitas presencialmente. É sabido que o Código já assegura esse direito para as compras feitas à distância, conferindo-lhe um prazo de até 7 dias para sua desistência. É o que usualmente pode ocorrer nas compras feitas por telefone ou pela rede mundial de computadores (internet).

No entanto, há situações nas quais o consumidor se vê tolhido em seu direito de desistir de uma compra quando constata que o produto adquirido não é adequado à sua casa ou ao seu escritório, ou ainda quando apresenta ruídos que podem causar desconfortos e incômodos a si ou a terceiros (vizinhos).

Para exemplificar tal situação, vale lembrar que nos Estados Unidos, a maior economia mundial, quando o consumidor compra, no interior de um magazine ou loja de departamentos, um aspirador de pó e chega à sua residência e constata que o mesmo emite um som com muito ruído, pode retornar à loja e, sem maiores explicações, pede a troca do produto, sendo prontamente atendido sem maiores burocracias.

Guardando-se as devidas características culturais e, no nosso caso, de ordem legal, com aquele país, é preciso entender que a compra presencial não pode inibir esse direito do consumidor, como ocorre hoje na maioria dos estabelecimentos comerciais.

Assim, o consumidor recebe invariavelmente uma negativa dos gerentes dessas lojas, que buscam amparo no próprio CDC para apresentar a recusa ao consumidor desistente.

Compreendemos que tal medida não pode se estender a todo e qualquer produto, a exemplo de um automóvel ou motocicleta, ainda que por alegação de discordância com a cor ou insatisfação com o desempenho do veículo, já que o mesmo terá sido utilizado e inviabilizará o processo de reaproveitamento pelo fornecedor. O mesmo raciocínio vale para produtos de uso pessoal, por razões óbvias.

Desse modo, queremos suscitar o debate nesta Casa

para discutir o problema, o que ora fazemos mediante a proposição de um novo dispositivo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para o que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.906, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Altera os arts. 50 e 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 50 e 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com a finalidade de adicionar 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor original da multa, quando decorrer da falta de resolução de reclamações reiteradas e comprovadas do consumidor em relação à aplicação da garantia legal ou contratual de produtos ou serviços.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 50.

§ 1º O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

§ 2º O fornecedor de produtos ou serviços fica

obrigado a emitir protocolo de atendimento e resposta por escrito, podendo ser feito por meio eletrônico, para toda reclamação do consumidor referente à garantia legal ou contratual.” (NR)

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 56.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A pena de multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, imposta ao fornecedor, será acrescida de pagamento adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor original, quando decorrer da falta de resolução de reclamações reiteradas e comprovadas do consumidor em relação à aplicação da garantia legal ou contratual de produtos ou serviços.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, é comum o descaso dos fornecedores com as reclamações de consumidores quanto aos vícios (aparentes ou não) de produtos e serviços adquiridos, direitos e garantias legais ou contratuais.

Explicações evasivas ou justificativas padronizadas para qualquer tipo de questionamento são frequentes e os motivos são os mais diversos: má-fé, derivada da vontade de ludibriar o consumidor; interesse de ganhar tempo antes de resolver a questão; tentativa de fazê-lo desistir da reclamação; e falta de competência para oferecer a solução mais adequada ao consumidor.

Em muitos casos, os fornecedores acreditam que, admitindo a falha, desqualificam o produto. Não entendem que o bom atendimento pós-compra pode fidelizar o cliente e conquistar outros tantos.

Entendemos que a falta de informação clara e precisa, a qualquer tempo da relação de consumo, viola o princípio da transparência prevista no artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

O decreto nº 6.523 de 2008, que regulamenta o CDC, dispõe sobre a necessidade de fornecer informações “adequadas e claras”; “resolver as demandas dos consumidores”; bem como aplicar os princípios de “dignidade, boa-fé,

transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade”.

Dada à ineficácia dessa legislação, acreditamos que um acréscimo na multa do artigo 56 do CDC se faz necessário. Certamente fortalecerá as relações de consumo. A partir daí, o fornecedor ficará mais atento às suas obrigações legais, de modo a atender às demandas dos consumidores e, proativamente, procurar corrigir os vícios ou defeitos dos produtos ou serviços comercializados.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos

previstos neste código;

- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- V - (VETADO);
- VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

.....

DECRETO Nº 6.523, DE 31 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 2º Para os fins deste Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Decreto a oferta e a

contratação de produtos e serviços realizadas por telefone.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.708, DE 2015

(Do Sr. Márcio Marinho)

Inclui o parágrafo 4º-A ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispondo sobre a obrigação de manutenção de estoque reserva pelos fornecedores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7238/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o parágrafo 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo sobre a obrigação de manutenção de estoque reserva pelos fornecedores

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 18
.....”

§4º-A O fornecedor deverá manter, em seu estoque, reserva específica destinada ao cumprimento do inciso I do § 1º, a fim de proceder com a substituição imediata do produto viciado, conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a obrigação de os fornecedores manterem, em seus estoques, reservas específicas para atender o consumidor em caso de devolução de produto por vício.

O §1º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que caso o consumidor obtenha um produto eivado de vício e em não sendo esse vício sanado em até trinta dias, ele poderá optar, alternativamente, pela substituição do produto por outro da mesma espécie (inciso I); a devolução do valor pago (inciso II); ou o abatimento proporcional do preço (inciso III).

Adiante, no §3º do mesmo artigo, o Código deixa claro que o consumidor poderá fazer uso imediato das opções previstas no §1º sempre *que a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial*. Ocorre que, as situações e casos relatados no dia-a-dia do consumidor demonstram que o referido §3º não tem a efetividade esperada, pois quase nunca o consumidor consegue fazer uso imediato das alternativas previstas no §1º do CDC, em especial da alternativa do inciso I - substituição do produto por outro da mesma espécie.

Sob este prisma, a presente proposição busca justamente conferir efetividade ao §3º do art. 18, pois a principal causa alegada pelos fornecedores para a não substituição do produto por outro é a ausência do bem em estoque, fato que faz com que o consumidor tenha que esperar longos dias até ter seu produto substituído, sendo que, frise-se: o §3º determina que essa substituição seja imediata.

Destarte, torna-se pertinente o presente pleito, impondo aos fornecedores a manutenção de um estoque mínimo e específico para atender o disposto no inciso I do §1º c/c §3º do art. 18 do CDC, a fim de evitar a dessuetude em relação ao prazo (imediato) estipulado no último parágrafo citado.

Diante de todo o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, com o firme intuito de garantir a todos os consumidores o amparo legal suficiente.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

MÁRCIO MARINHO

Deputado Federal
PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis

respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.830, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o artigo 32-A à Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - para determinar a obrigatoriedade do fornecedor manter em estoque quantidade mínima do produto a fim de garantir ao consumidor o direito imediato de substituição.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3708/2015.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 32-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Artigo 32-A. O fornecedor deve manter em estoque no mínimo 10% (dez por cento) do produto comercializado com vistas a garantir ao consumidor a imediata substituição, nos termos do Art. 18, § 1º, I, deste Código.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 18, é vedado ao fornecedor condicionar a imediata substituição do produto por comparecimento do consumidor em assistência técnica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir ao consumidor uma das mais importantes conquistas previstas no Código: O direito à substituição do produto defeituoso. O consumidor quando adquire um produto, o adquire com o intuito de que aquele produto seja o definitivo, porém, quando se encontra algum vício, muitos comerciantes alegam não ter mais o produto em estoque para promover a sua imediata troca, frustrando assim o direito de substituição. Para inibir essa prática, propomos que o comerciante seja compelido a manter em estoque até 10 % dos produtos que comercializa para garantir o direito de troca. Por outro lado, precisamos acabar com a prática de obrigar o consumidor a se dirigir à Assistência Técnica para poder, posteriormente, requerer a substituição do produto. Esse deslocamento por vezes gera desgaste, burocracia, e o Código não exige tal procedimento, aliás o fornecedor é responsável solidário pela qualidade do produto juntamente com o fabricante. Portanto com a inserção do parágrafo único queremos que o consumidor tenha sempre a prerrogativa de decidir pela troca ou não do produto e não ficar a mercê de um parecer da Assistência Técnica. O consumidor, se optar, poderá dirigir-se à Assistência a fim de, por exemplo, permitir o conserto, mas nunca ficar na dependência da Assistência para exercer seu direito.

Ante ao exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO IV
 DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
 DOS DANOS

.....
Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as

normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

.....

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.903, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis em benefício do consumidor de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos, em caso de obsolescência do produto antes do término de sua vida útil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2549/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta e apresentação de produtos eletrônicos e eletrodomésticos deve fornecer, além das informações obrigatórias estabelecidas na legislação aplicável, a vida útil estimada do produto introduzido no mercado de consumo.

Art. 2º Em caso de superveniente obsolescência, sem culpa do consumidor, do produto eletrônico ou eletrodoméstico antes do término de seu prazo de vida útil, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, que o fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias úteis:

I – restitua a quantia paga, monetariamente atualizada;

II – substitua o produto por outro da mesma espécie ou por similar de melhor qualidade;

Art. 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior sujeita o fornecedor, sem prejuízo das penalidades cabíveis por força da legislação de proteção e defesa do consumidor, à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor monetariamente atualizado de aquisição do produto, que deverá ser revertida, imediatamente, ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva enfrentar a cada vez mais usual prática de fabricantes de produtos eletrônicos e eletrodomésticos de, por variados artifícios e em curto espaço de tempo, tornar obsoletos os bens adquiridos pelo consumidor.

Nos últimos anos, todos temos acompanhado as agressivas campanhas de *marketing* que incutem nos consumidores uma lógica de *status* e de consumo instantâneo.

Essas técnicas objetivam conduzir os consumidores à compreensão de que aquele produto – recém-adquirido e cujas qualidades e possibilidades (há pouco) foram tão fortemente explicitadas – já se encontra ultrapassado e que, agora, somente um novo e mais desenvolvido produto poderia atender as necessidades do consumidor.

A par dessa obsolescência de desejabilidade, fruto de publicidade e propagandas exageradas, prolifera também em nossa sociedade de consumo a obsolescência de qualidade e de função, causada pelos próprios fabricantes. Esses, de modo deliberado e planejado, colocam no mercado produtos de reduzida durabilidade e utilidade, compelindo o consumidor, em tempo muito mais curto do que o esperado para aquele tipo de produto, a substituí-lo.

Entendemos que nosso projeto – ao obrigar a informação da vida útil dos produtos e ao exigir a substituição do produto ou a restituição do valor pago em caso de obsolescência – contribuirá para reprimir essa conduta tão fortemente prejudicial aos consumidores.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição, considerando que trará inegáveis benefícios ao

consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

PROJETO DE LEI N.º 4.163, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo segundo no art. 50, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para restituir o prazo de garantia, dos produtos que apresentem defeitos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja renomeado o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e acrescentado o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“ Art. 50.

§1º.

§2º. Uma vez sendo realizado reparo no produto, no prazo de garantia, fica esta restituída desde seu início por igual período”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar que o consumidor tenha renovada a garantia dos produtos que apresentem defeitos. Assim, objetivamos evitar que um novo defeito que possa ocorrer poucos dias após o conserto, mas fora do prazo de validade, obrigue o consumidor a perder o produto ou arcar com o novo conserto.

O Código de Defesa do Consumidor, que passou a vigorar em 1990, foi uma grande evolução no Direito consumerista brasileiro. Direitos do consumidor foram criados ou evidenciados, reconhecendo sua posição de hipossuficiência em relação às empresas fornecedoras.

Ocorre que, mesmo com este importante instrumento legal em sua defesa, algumas empresas ainda não têm encarado o consumidor com o respeito que merece. Não é raro um produto apresentar defeito próximo do prazo final da garantia e após ser reparado, funcionar por mais algum tempo, excedendo o prazo da garantia e novamente estragar.

Em alguns casos, produtos dão defeito logo nos primeiros meses e após, passam a ficar mais tempo na garantia, do que em poder do comprador. Após expirar o prazo de garantia, o consumidor perde o produto.

Esse projeto busca, também, que as empresas desenvolvam produtos mais confiáveis, evitando que o consumidor receba um produto idealizado para durar apenas o tempo que durar sua garantia.

Portanto, tendo em vista o dever do Estado, em especial dos membros do Poder Legislativo, de zelar pelos Direitos da população, vimos apresentar a presente proposição, que defende os Direitos dos nossos consumidores.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao

fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.504, DE 2016

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Acrescenta o art. 49-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2622/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A O fornecedor é obrigado a trocar qualquer produto não perecível no prazo de 30 dias a contar da data da compra, desde que o mesmo não tenha sido utilizado e mantenha o estado original, conforme entregue ao consumidor.

Parágrafo único. O consumidor pode optar por trocar o produto por outro de igual valor ou de maior valor, devendo o consumidor pagar a diferença de preço, no segundo caso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – já contempla a possibilidade de o consumidor efetuar a troca ou devolução de produtos adquiridos nas seguintes situações: a primeira, disposta no art. 18 do CDC, que permite a troca por vício do produto nas condições lá especificadas; a segunda, disposta no art. 49 do CDC, que permite a desistência da compra pelo consumidor, conhecida como direito de arrependimento, que é facultado no prazo de 7 dias a contar do recebimento do produto. O disposto no art. 49 só contempla as compras realizadas fora do estabelecimento comercial.

No entanto, o CDC foi silente quanto à troca de produtos adquiridos pelo consumidor dentro do estabelecimento comercial. Mesmo assim, muitos fornecedores já efetuam a troca de produtos adquiridos pelo consumidor no prazo de 30 dias, apesar de não terem nenhuma obrigação legal.

Isso significa que a própria competição pelo consumidor tem feito os fornecedores se tornarem mais flexíveis e ofertarem mais facilidades ao consumidor. Porém, como não é uma obrigação legal, muitas vezes o consumidor se depara com fornecedores inflexíveis e que não possibilitam qualquer tipo de troca.

Por essa razão, é que propomos o presente projeto de lei, que propõe uma regra clara para resguardar o direito do consumidor e trazer-lhe mais segurança no momento da compra, pois possibilita a troca do produto dentro das condições estabelecidas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado KAIO MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

PROJETO DE LEI N.º 4.892, DE 2016

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Regulamenta o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que cria o código de defesa do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3708/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que cria o código de defesa do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como prazo razoável de tempo para manutenção de peças de reposição, quando cessada a fabricação ou importação do produto, o período de vida útil do bem comercializado.

Art. 3º Todo produto comercializado no país deve informar de modo claro e em língua portuguesa, estimativa de tempo previsto de vida útil dos bens de consumo duráveis que ofertar no mercado de consumo.

Art. 4º Fica a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, ou órgão que venha a substituí-lo, autorizado a definir em substituição ao determinado no art. 2º desta Lei, prazo específico para manutenção de peças de reposição quando cessada sua fabricação ou importação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento do consumo no Brasil um problema que tem prejudicado os consumidores é a falta de peças de reposição para manutenção. Muitos aparelhos eletroeletrônicos costumam ficar encostados por causa disto. Para lidar com esse problema os consumidores contam com o artigo 32 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), que garante o fornecimento de peças de reposição de todos os produtos disponíveis no mercado enquanto eles forem fabricados ou importados.

O problema ocorre quando o produto deixa de ser fabricado. Nestes casos o código de defesa do consumidor estabelece a oferta de peças deve ser mantida por “período razoável de tempo”:

Um exemplo prático disso diz respeito à oferta de peças para manutenção de

veículos fora de linha. Os fabricantes se comprometem a fornecer peças por cerca de dez anos, o que não significa dizer que teremos à disposição uma peça ainda no prazo de vida útil do veículo. Uma determinada fabricante descontinuou a produção no Brasil de um determinado modelo em meados de 2004. Em 2014 quando se precisou de uma peça chamada servo-freio já não havia disponibilidade no mercado. Conclusão, tem-se um veículo de excelente qualidade, com um motor que tem uma vida útil de mais de 500 mil km, e ao mesmo tempo tem-se esse mesmo veículo com 55 mil km rodados sem poder circular por falta da peça do freio que é específica daquele modelo.

Como podemos observar abaixo, a determinação expressa no parágrafo único do art. 32 do CDC é subjetiva e não determina com clareza o período em que o fabricante ou importador deverá manter a reposição de peças.

“Art. 32. (...)

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

Na tentativa de solucionar este problema, o Decreto 2181 de 20 de março de 1997 estabeleceu que a manutenção do fornecimento peças deverá ser feito por período nunca inferior a vida útil do produto. Porém esta regra também se torna subjetiva a partir do momento que não se define a vida útil dos mesmos. Para mim uma televisão pode ter 10 anos de vida útil e para o fabricante apenas 5 anos.

O projeto de Lei que apresento tem o intuito de criar uma regra clara sobre a disponibilidade de peças de reposição quando o produto parar de ser fabricado ou importado e garantir ao consumidor ampla informação sobre este período.

Primeiro fica reafirmado que o período de vida útil do produto deve ser mantido como prazo para que fabricantes e importadores mantenham no mercado peças de reposição para o conserto de produtos.

Para que esta regra não se torne, mais uma vez, subjetiva passamos a exigir dos fabricantes e dos importadores que tragam a informação sobre o tempo de vida útil de cada produto comercializado no Brasil.

Desta maneira além do consumidor tomar conhecimento do período de disponibilidade de peças a partir da “saída de linha” do produto, o cidadão também contará com mais informação para poder escolher o melhor produto a ser comprado.

Imaginem que uma geladeira custe dois mil reais, mas tenha uma vida útil de 7 anos. Outra geladeira custa três mil reais mas tem uma vida útil de doze anos. Por sua vez o consumidor poderá escolher por gastar um pouco mais por um produto que tenha uma expectativa de durabilidade muito maior.

Por fim, autorizamos a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor a estabelecer prazos mínimos para manutenção de peças para o conserto de produtos que não são mais fabricados.

Por entender que a proposta oferece segurança ao consumidor, onde no momento da compra o mesmo já saberá minimamente por quanto tempo o produto poderá ser consertado e por garantir ao consumidor informação sobre o tempo de vida útil do produto adquirido solicito aos deputados a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar a troca de produto isento de vício e determinar a substituição imediata, pelo comerciante, de produto com vício.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4504/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A. O consumidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da aquisição, poderá, à sua escolha, exigir a substituição de produto isento de vício de qualidade e ainda não utilizado por outro de espécie semelhante e valor equivalente ou, ainda, por outro de valor superior desde que, nessa hipótese, se disponha a complementar a diferença de preço.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do fornecedor."

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 26.

.....

§ 4º Durante os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, contados a partir da efetiva entrega ou retirada do produto, o consumidor poderá exigir diretamente do comerciante a substituição imediata do produto eivado de vício aparente ou de fácil constatação por outro da mesma espécie, marca e qualidade."

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vertente projeto de lei pretende inovar a disciplina da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em relação à troca de produtos no comércio varejista.

Em primeiro lugar, acrescenta dispositivo consolidando, no Código, a prática já amplamente adotada pelos comerciantes de permitir a troca de produto pelo consumidor, ainda quando este não apresente “defeito”, isto é, vício de qualidade ou quantidade. Trata-se de um comportamento há muito institucionalizado em economias maduras e que se mostra bastante saudável, tanto para a dinamização do comércio quanto para o estreitamento da confiança entre consumidor e varejista. Acredita-se que, ao estabelecer previsão expressa dessa possibilidade e ao impor parâmetros para seu exercício, oferece-se maior segurança jurídica às partes da relação de consumo.

Em segundo, sugerimos uma forma de superar um obstáculo que, passados mais de 25 anos de vigência do Código, permanece dificultando a concretização de uma prerrogativa elementarmente concebida em favor do consumidor. Trata-se do direito de, diante da constatação de um vício de qualidade ou quantidade no produto, dirigir-se diretamente ao comerciante na busca de solução para o problema.

O ideal do Código, evidente e inequívoco em seu art. 18 (“*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade*”), é facilitar o exercício, pelo consumidor, do direito à qualidade do produto, propiciando que, se assim preferir, demande junto àquele com que contratou – e justamente por isso mais próximo e identificável – a substituição do produto com vício.

Infelizmente, na prática, os comerciantes têm-se isentado de sua obrigação, recusando-se a promover a substituição dos produtos e direcionando os consumidores aos fabricantes. Nosso projeto acrescenta parágrafo ao art. 26 do Código para determinar expressamente que, durante o prazo decadencial para a reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, o consumidor possa exigir do comerciante a substituição imediata do produto.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as

normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.039, DE 2016

(Da Sra. Angela Albino)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para determinar a inclusão, no documento fiscal de venda de produto ou serviço, do período de cobertura da garantia contratual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.

§ 1º O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo lhe ser entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

§ 2º A informação sobre o prazo de cobertura da garantia contratual deverá constar dos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda do produto ou serviço, sendo vedado ao fornecedor exigir qualquer outro documento como requisito para o exercício, pelo consumidor, do direito a essa garantia. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É objetivo de nosso sistema de proteção e defesa do consumidor promover a transparência e a informação plena na relação, propiciando que seus desígnios acerca da aquisição de determinado produto ou serviço – bem como o exercício dos direitos decorrentes do ato de consumo – sejam desempenhados com a mais absoluta liberdade e efetividade.

No intuito de fortalecer esse aparato, concebemos o presente projeto de lei, que, de maneira simples e direta, desburocratiza o direito à garantia contratual, propiciando que apenas um documento (nota ou cupom fiscal) reúna os dados

essenciais dessa cobertura e seja suficiente para o seu exercício.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta que, cremos, contribuirá para um mercado de consumo mais eficiente.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO
PCdoB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
 XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.485, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 49, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para assegurar ao consumidor o prazo de noventa dias para exercer o direito de arrependimento da aquisição de produto ou serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4504/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O consumidor pode arrepender-se da compra de bem de consumo, durável ou não, no prazo de noventa dias a contar do recebimento, sem necessidade de motivação, ainda que a contratação ou entrega do bem tenha ocorrido em loja física, desde que o produto:

I – seja devolvido ao fornecedor dentro da embalagem original e não tenham sido

removidos películas, etiquetas, termos de garantia, selos ou certificados de autenticidade eventualmente afixados pelo comerciante ou pelo fabricante;

II – seja restituído com a mesma apresentação, formato, conteúdo e modo de acondicionamento com que recebido pelo consumidor;

III – esteja no prazo de validade estabelecido pelo fabricante.

§1º O fornecedor pode recusar o pedido de desistência imotivado formalizado pelo consumidor caso o produto a ser devolvido seja veículo automotor, medicamento, de higiene ou limpeza, bebida, gênero alimentício ou, de qualquer modo, perecível ou de difícil conservação.

§2º Quando a contratação de fornecimento de produto ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por meio eletrônico, o prazo para desistência previsto no *caput* deve ser acrescido do lapso temporal computado entre a data da aquisição e a efetiva entrega.

§3º Aplica-se à aquisição de serviço o mesmo prazo para arrependimento estabelecido no *caput* deste artigo, contado da data da contratação.

§4º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, monetariamente atualizados, imediatamente após a comunicação de desistência da aquisição do serviço pelo consumidor ou o recebimento do produto pelo fornecedor.

§5º Os prazos previstos neste artigo não afastam a incidência da responsabilidade por vício do produto e do serviço, na forma prevista no art. 18 desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma sociedade de consumo em massa, em que estratégias de marketing agressivas, publicidade extremamente atraente e oferta de crédito fácil são ferramentas utilizadas pelos fornecedores para atrair o consumidor à aquisição de produtos e serviços de que, muitas vezes, não necessitam.

E, assim, premido por uma realidade fantasiada pelo mercado, o consumidor consciente dá lugar ao comprador compulsivo, que mensura sua felicidade na medida do seu poder de compra. Gera-se, assim, um ciclo vicioso, que abre espaço para aquisições desenfreadas e movidas por impulso de itens supérfluos ou acima da capacidade de pagamento do consumidor. Tal padrão de comportamento resulta em contínua insatisfação, arrependimento e, em uma dimensão mais grave, em ampliação da escala de endividamento, com consequente encurtamento do próprio consumo.

Atentos a tal realidade, alguns fornecedores já concedem aos seus clientes um lapso maior para reflexão, admitindo, sob diferenciados prazos, a devolução de mercadoria, com reembolso do valor pago, em caso de desistência da compra. Esta prática é altamente salutar para ambos os lados: do ponto de vista do adquirente, refreia os impulsos do consumo, ou, ao menos, permite-lhe mais tempo para uma

tomada de decisão efetivamente ajustada às suas necessidades; sob a ótica do vendedor, fideliza a clientela, que retorna ao estabelecimento sem a pressão inicial e, nesse segundo momento, pode eventualmente até consumir mais, porém melhor, de forma mais livre, racional, segura e consciente, salvaguardada pela garantia de que pode devolver itens que, no seu íntimo, não eram desejados.

Muito embora a legislação consumerista preveja a possibilidade de arrependimento para compras realizadas fora do estabelecimento, fato é que tal medida, no modelo atualmente vigente, não mais espelha a nossa realidade, sobretudo no que toca ao exíguo prazo previsto. Ademais, não se pode ignorar que, assim como o consumidor que adquire produto e serviço à distância, aquele que compra em loja física também age entorpecido pela sedução do *marketing*, de modo que ambos necessitam de lapso razoável para consolidar, de forma desanuviada e acertada à sua realidade, sua decisão de compra.

Cremos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para maior proteção do consumidor e, assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão

devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.311, DE 2017 **(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Acrescenta o § 2º e § 3º ao art. 18 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7591/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 18

.....

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste artigo será reduzido para sete dias úteis nos casos de vício sanável em produtos de primeira necessidade, explicitados a seguir:

I – refrigerador;

II – fogão;

III – aparelho de telefonia celular;

§ 3º. Em caso de reincidência de vício no produto, dentro dos prazos estabelecidos no art. 26 desta Lei, o consumidor poderá exigir a imediata aplicação das alternativas dispostas nos incisos I, II e III do § 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Lei n.º 8.078 de 1990, chamada de código de defesa do consumidor, trata, em sua seção III, sobre a “responsabilidade por vício do produto e do serviço”. Dentre outros aspectos abordados pelo texto legal, o § 1º do artigo 18 prevê o prazo máximo de trinta dias para que o vício,

em determinado produto, seja sanado pelo seu fornecedor. Caso contrário os incisos relacionados no § 1º preveem que o consumidor poderá exigir a troca imediata do produto, o ressarcimento do valor pago ou o abatimento proporcional do valor na aquisição de outro produto.

O grande problema dessa previsão legal, verificado atualmente, é que o prazo de trinta dias, em relação a alguns produtos específicos, de extrema necessidade, é muito extenso e prejudicial aos consumidores. Além disso, existe uma realidade paralela em relação às assistências técnicas terceirizadas, que se amparam na legislação vigente para não resolver o vício em prazo menor do que o previsto, de 30 dias. Dessa forma, deixam todos os problemas, relativos a produtos que estão na garantia, para serem resolvidos a posteriori. Isso ocorre justamente porque não percebe novos ganhos financeiros sobre esses produtos em comparação a produtos fora do prazo de garantia, para os quais, os clientes serão mais exigentes em relação ao prazo de manutenção oferecido pela assistência técnica.

No caso, essa previsão de prazo tão extensa para a solução de vícios, acaba protegendo, pela via legal, essa prática lesiva utilizada pelas assistências técnicas. Ao contrário do que se quer, prejudica ainda mais o consumidor lesado, que adquiriu um produto defeituoso, tornando o conserto moroso e ineficiente. Ademais, a falta de previsão sobre repetição de vícios e defeitos de fabricação, permite que o fabricante e/ou revendedor possa corrigir falhas por meio de soluções precárias e insuficientes, por vezes, sem que isso enseje a troca do produto ou devolução do dinheiro.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017

Deputado Rodrigo Martins
PSB/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir,

alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.793, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o § 2º do art. 18 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4564/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 18 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O § 2º do art. 18 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 2º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo no prazo de sete dias a contar da data de compra do produto ou do término da execução do serviço contratado.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia principal da presente proposta é proteger o consumidor, sobretudo os mais desfavorecidos economicamente, da eventual espera pela solução de vício de qualidade ou quantidade, no produto ou no serviço, tão logo tenha sido adquirido, no caso de produto, ou concluído, no caso de serviço.

A prática que se pretende regular já é aplicada por alguns fornecedores, que, de boa vontade, aceitam a troca imediata de qualquer produto ou serviço que apresente vício quando decorridos até sete dias da contratação.

O que se pretende aqui é universalizar essa prática, tornando obrigatória para todos os fornecedores que ofertam produtos ou serviços ao público em todo o país.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for

inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.156, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta art. 50-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar fornecedores de assistência técnica de produtos e serviços a entregar protocolo de atendimento aos consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de que fornecedores de assistência técnica de produtos e serviços entreguem protocolo de atendimento aos consumidores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Os fornecedores de assistência técnica de produtos e serviços devem entregar aos consumidores, por escrito e independentemente de solicitação, protocolo do atendimento realizado, em que constem a data, o horário e o motivo do comparecimento do consumidor ao estabelecimento.

§ 1º O protocolo deve ser atualizado, com as informações previstas no *caput* deste artigo, sempre que o consumidor comparecer ao estabelecimento, até a finalização do atendimento.

§ 2º Caso seja emitida ordem de serviço, o fornecedor deve

disponibilizar ao consumidor, gratuitamente, além do protocolo de atendimento:

I – cópia da ordem de serviço, com a indicação da data prevista para conclusão do atendimento;

II – laudo técnico que discrimine o vício ou dano identificado, os serviços realizados, inclusive componentes ou programas instalados ou substituídos, a data da finalização do atendimento e, na hipótese de o reparo não ter sido realizado, o respectivo motivo.

§ 3º Os fornecedores devem manter, por cinco anos, registro de todos os protocolos de atendimento, ordens de serviço e laudos técnicos emitidos.

§4º O disposto neste artigo aplica-se à assistência técnica prestada de forma remota ou no domicílio do consumidor. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que o consumidor deseja, no seu dia-a-dia, é a prestação de um atendimento ao menos satisfatório. Tal satisfação não está necessariamente atrelada à oferta de comodidades ou mimos: o que realmente se espera é que os fornecedores cumpram o seu papel dentro da relação de consumo, que é entrega de produto ou serviço de acordo com o contratado, em adequado funcionamento e rigorosamente dentro dos prazos ajustados.

Não raro, a realidade foge desse ideal, sobretudo quando a prestação envolve o reparo de produtos e serviços. Sabemos que encontrar uma assistência técnica que preste um atendimento de qualidade, o que inclui o cumprimento dos prazos e a efetiva solução do problema apresentado, é o mesmo que contar com a sorte. O não fornecimento de documento que formalize as etapas do atendimento, com as respectivas datas e os serviços realizados, aumenta a angústia e a insegurança jurídica do consumidor, principalmente se desejar fazer prova da execução inadequada ou da demora na realização do serviço.

Face à recusa reiterada à disponibilização, para o consumidor, de uma informação tão básica, em alguns Estados já vêm sendo editadas normas visando coibir essa

prática.

A título exemplificativo, no Estado do Piauí, foi editada a Portaria nº 003/2011, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MP-PI², que fixa o dever de as assistências técnicas autorizadas fornecerem cópia da ordem de serviço, no ato da entrega do bem viciado, bem como laudo técnico pormenorizado, quando da devolução do produto.

No Paraná, em janeiro deste ano, foi publicada a Lei nº 18.953³, que obriga os estabelecimentos prestadores de serviços de assistência técnica naquele Estado a fornecerem protocolo de atendimento aos seus clientes.

De fato, muito embora preveja os institutos da garantia legal e contratual, o CDC não prevê disciplina específica acerca dos serviços prestados por assistências técnicas. Nossa proposta visa, então, a robustecer essa proteção, que já vem sendo levada a cabo no âmbito de alguns Estados, de modo a beneficiar todos os consumidores do nosso país.

Certos de que essa medida contribuirá para a manutenção do equilíbrio e boa-fé nas relações consumeristas, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de

²www.mppi.mp.br/internet/phocadownload/procon/portarias/portaria%20n%202003%20de%20011%20-%20assistencia%20tecnica.pdf. Acessado em 02 de julho de 2017.

³www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=167541&indice=1&totalRegistros=1. Acessado em 02 de julho de 2017.

maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

.....

LEI Nº 18.953, DE 3 DE JANEIRO DE 2017

Obriga os estabelecimentos comerciais e empresariais prestadores de serviços de assistência técnica de qualquer natureza a fornecerem aos consumidores protocolo de atendimento.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e empresariais prestadores de serviços de assistência técnica de qualquer natureza deverão fornecer aos consumidores, desde que solicitado por escrito, protocolo de atendimento informando a data, horário e motivo do comparecimento do consumidor ao local.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo deverá ser cumprida mesmo nos casos em que a reclamação do consumidor não gere ordem de serviço.

§ 2º Os estabelecimentos referenciados no caput deste artigo deverão manter pelo prazo mínimo de cinco anos um registro de todos os protocolos emitidos.

Art. 2º Com a finalidade de que seja garantido o efetivo cumprimento do disposto por esta Lei, os prestadores de assistência técnica deverão fixar, em lugar de fácil visualização pelo consumidor, cartaz não inferior ao tamanho de uma folha A4 informando a obrigação de fornecerem protocolo de atendimento.

.....

.....

PORTARIA PROCON/MP/PI 003, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2011

O EXMO. SR. DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, Promotor de Justiça titular da 36ª Promotoria de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, ocupando o cargo de Coordenador Geral do PROCON/MP-Pi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V e XI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica claramente expressa em nossa carta magna (art. 170 da Constituição Federal), ininterruptamente, com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e

fornecedores, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que as Assistências Técnicas Autorizadas devem atuar como representantes dos fornecedores no que se refere a análise e reparo dos produtos viciados cobertos pela garantia, legal ou contratual;

CONSIDERANDO que é fato público e notório a prática por parte de algumas autorizadas de funcionar apenas como ponto de coleta, impedindo o acesso do consumidor às informações sobre a situação do bem;

CONSIDERANDO que a emissão da ordem de serviço com a consequente entrega de laudo técnico ao consumidor é imprescindível para o exercício do direito à informação;

CONSIDERANDO que o fornecedor, por intermédio da Assistência Técnica Autorizada, é obrigado a entregar ao consumidor a respectiva ordem de serviço, bem como o laudo técnico, com relatório pormenorizado do vício sanado, especificando eventuais peças substituídas, ou as razões pelas quais não houve o reparo, ou, ainda, quaisquer informações relevantes, inclusive no que tange ao tempo em que o objeto viciado permaneceu sob a custódia da assistência;

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação descrita no parágrafo anterior ensejará a instauração de processo administrativo por se tratar de matéria de ordem pública e interesse social, cabendo para tanto a aplicação de sanção administrativa nos moldes do art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, quando constatada a arbitrariedade da recusa das assistências técnicas em fornecer as correspondentes ordens de serviço e respectivos laudos técnicos;

CONSIDERANDO o grande número de consultas e reclamações recepcionadas por este órgão de defesa referente à recusa de entrega de ordem de serviço, bem como de laudo técnico;

CONSIDERANDO que o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao trazer um rol meramente exemplificativo de práticas abusivas sem prejuízo do reconhecimento de outras, normalmente cometidas por fornecedores de produtos e serviço;

RESOLVE:

Art. 1º - CONSIDERAR como prática abusiva a recusa por parte das Assistências Técnicas Autorizadas em fornecer para o consumidor, sem ônus, cópia da ordem de serviço no ato da entrega do bem viciado junto à Assistência Técnica Autorizada, bem como Laudo Técnico no ato da devolução do produto, nos casos em que o reparo for realizado dentro do prazo legal de 30 dias.

Parágrafo único- No caso da não reparação do produto dentro do prazo máximo estipulado por lei, acima referido, salvo convenção em contrário entre as partes, a autorizada deverá fornecer documento informando as razões pelas quais deixou de reparar o produto no prazo legal sempre que o consumidor solicitar.

Art. 2º - Deverá constar obrigatoriamente no laudo técnico:

I – a razão social e CNPJ da empresa responsável pela análise e reparo do produto;

II – histórico de atendimento;

III - parecer técnico;

IV - local e data;

V - assinatura do técnico responsável pela análise e conserto do produto, com aposição de carimbo.

Parágrafo único - O histórico de atendimento abrange a data da entrada do produto junto à assistência técnica; o problema reclamado; os números das ordens de serviço geradas, a data da reparação do bem e da comunicação do reparo ao cliente, ou, o motivo da impossibilidade de contato.

Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 1 de novembro de 2.011.

Dr. Cleandro Alves de Moura

Promotor de Justiça

Coordenador Geral PROCON/MP-PI

PROJETO DE LEI N.º 9.440, DE 2017 (Do Sr. Moses Rodrigues)

Elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7591/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício.

Art. 2º O art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 18.....

.....

§ 7º Definem-se como essenciais os produtos que se destinam a suprir, de forma imediata, necessidades dos consumidores relacionadas a alimentação, saúde, higiene, transporte, comunicação e segurança, assim como os instrumentos de trabalho utilizados pelo consumidor na condição de destinatário final.

§ 8º Na hipótese do § 4º deste artigo, tratando-se de produto essencial, o fornecedor cujo estabelecimento esteja situado em capital do país deve promover a substituição no prazo de dois dias úteis, e em cinco dias úteis, caso esteja situado em outras localidades.” (NR)

Art. 3º São considerados essenciais, para efeitos desta Lei, os seguintes produtos, dentre outros:

I – alimentos;

II – medicamentos;

- III – itens de higiene e limpeza;
- IV – eletrodomésticos;
- V – equipamentos de saúde;
- VI – equipamentos eletrônicos de uso doméstico;
- VII – computadores, inclusive portáteis, e seus periféricos;
- VIII – aparelhos telefônicos;
- IX – bicicletas e veículos automotores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe ao Poder Executivo, na forma regulamentar, relacionar outros produtos considerados essenciais, em lista disponível ao público e atualizada, no máximo, a cada dez anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) já estabelece, em seu art.18, § 3º, a possibilidade de o consumidor adquirente de produto essencial viciado fazer uso imediato de uma das alternativas previstas no §1º do mesmo artigo, consistentes em: I – substituição da mercadoria; II – restituição da quantia paga; e III – abatimento proporcional do preço.

No entanto, o pleno exercício desse direito, pelos consumidores, ressenete-se da falta de definição do que se considera “produto essencial” para os fins da legislação consumerista. Mais que isso: um rol, ainda que exemplificativo, que elenque os principais produtos considerados essenciais se revestiria importante instrumento para que os consumidores, que adquiram tais produtos eivados de vício, possam vindicar a respectiva substituição imediata e com maior segurança jurídica.

É justamente esse o alcance da nossa iniciativa. Para tanto, propomos: a) a alteração do art. 18, do CDC, para incluir a definição de produto essencial; b) fixar prazo adequado para substituição do produto pelo fornecedor, considerando a essencialidade do produto e a sua importância no cotidiano e na qualidade de vida do consumidor; c) listar, de forma meramente exemplificativa, os principais produtos considerados essenciais; e d) estabelecer que outros produtos essenciais podem ser relacionados na forma regulamentar, em relação disponível ao público e atualizada no prazo máximo de dez anos.

Com tais definições, a presente proposta representa um largo avanço na proteção do consumidor e na defesa da sua qualidade de vida e dignidade. Além disso, evita as tão recorrentes judicializações de demandas motivadas por vícios cuja demora na reparação e a resistência do fornecedor à substituição imediata terminam por gerar graves prejuízos ao consumidor.

Certos de que essa medida contribuirá de maneira relevante para a proteção do hipossuficiente no mercado de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares

para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**
.....

**Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.
 Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.455, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Prevê a obrigação de recolhimento do produto pelo fornecedor no caso de o consumidor exercer o direito previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6485/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §2º ao artigo 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o direito de desistência do consumidor na hipótese de a contratação de produtos ou serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, a fim de prever a obrigação de recolhimento do produto pelo fornecedor no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.49.....

.....

§.1º.....

..... §.2º. No caso de se tratar de contratação de produto, o estabelecimento comercial deverá providenciar seu recolhimento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa obrigar as empresas fornecedoras de produtos e serviços, a recolherem os produtos no prazo máximo de 10 dias, após o cancelamento do contrato, no qual o cliente tenha se arrependido no prazo estabelecido.

O consumidor por princípio (inciso I, artigo 4º, CDC) é vulnerável perante o fornecedor de produtos e serviços, uma vez que este, no sistema capitalista, impõe sua vontade no mercado de consumo, fazendo com que os consumidores, se sujeitem quando querem/podem/necessitam contratar as regras estabelecidas que vão desde as limitações de escolhas por conta do padronização de produtos e serviços, até o modelo contratual estabelecido.

O fornecedor é detentor do conhecimento técnico da produção e do fornecimento de seu serviço, podendo, assim, impor sua vontade ante ao despreparo do consumidor, ou seja, as escolhas de consumo feitas pelo consumidor não são livres, mas direcionadas pelos fornecedores, que determinam o produto e as suas características, bem como será promovido o serviço, cabendo ao consumidor a escolha de consumir ou não dentro dos critérios estabelecidos pelo fornecedor. Tomemos como exemplo a compra de um carro: de saída, o consumidor só poderá escolher dentre os modelos ofertados no mercado de consumo, e, uma vez feita a escolha pelo modelo, os itens de série, opcionais e até mesmo a cor do veículo serão preestabelecidos pelo fornecedor.

É praxe das empresas demorarem para recolher os produtos quando cancelado o contrato pelo cliente, alegando falta de tempo e demais problemas de logística.

Contudo, o produto fica preso, acumulando espaço na casa do cliente o que causa um transtorno, e possíveis danos ao material de forma a ter o ônus para o consumidor.

Quando o problema gerado pelas empresas no período superior a de 10 dias uteis, fica de responsabilidade das empresas por quaisquer danos que venham a ser proferidos nos produtos.

Ser consumidor é ser vulnerável, sendo, portanto, merecedor de toda a proteção do CDC, já quanto a hipossuficiência, sua análise deve ser realizada de maneira subjetiva pelo juiz em cada demanda, posto que a consequência da sua existência é a decretação da inversão do ônus da prova a favor do consumidor.

Acreditamos que esse prazo é de suma importância para a dignidade temporal e pelos possíveis danos que possam a ser gerados quando não são recolhidos no tempo adequado para o bom funcionamento da relação contratual.

Portanto, para sanar diversos prejuízos pela transtorno e dano gerado, é importante a tramitação desse projeto de lei para uma breve resolução de problemas gerados ao consumidor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.570, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo, que será o 4º:

“Art. 26.

§ 4º A reclamação obstativa da decadência, prevista no § 2º, inciso I, deste artigo, pode ser feita documentalmente, por meio físico ou eletrônico, ou verbalmente, pessoalmente ou por telefone, e a sua comprovação pode dar-se por todos os meios admitidos em direito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ora pretendemos modificar, estabelece:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Pelo inciso I do § 2º do art. 26, a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços obsta a decadência do direito do consumidor reclamar pelos vícios do produto. A concretude das relações de consumo tem suscitado junto aos tribunais discussões a respeito desse dispositivo, ou seja, se a reclamação, prevista no art. 26, §2º, I, do CDC, suficiente para obstar a decadência do direito do consumidor de reclamar pelos vícios do produto, pode ser feita de forma verbal ou somente de forma.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.442.597 - DF (2014/0058916-5), em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, assim decidiu:

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO REDIBITÓRIA. RECLAMAÇÃO QUE OBSTA A DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DAR-SE DOCUMENTALMENTE OU VERBALMENTE. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 22/06/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir i) se a reclamação, prevista no art. 26, § 2º, I, do CDC, hábil a obstar a decadência do direito do consumidor de reclamar pelos vícios do produto, pode ser feita de forma verbal ou somente de forma documental e ii) consequentemente, se houve cerceamento de defesa à recorrente, em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal requerida.

3. A lei não preestabelece uma forma para a realização da reclamação, exigindo apenas comprovação de que o fornecedor tomou ciência inequívoca quanto ao propósito do consumidor de reclamar pelos vícios do produto ou serviço.

4. A reclamação obstativa da decadência, prevista no art. 26, § 2º, I, do CDC, pode ser feita documentalmentemente – por meio físico ou eletrônico – ou mesmo verbalmente – pessoalmente ou por telefone – e, consequentemente, a sua comprovação pode dar-se por todos os meios admitidos em direito.

5. Admitindo-se que a reclamação ao fornecedor pode dar-se pelas mais amplas formas admitidas, sendo apenas exigível ao consumidor que comprove a sua efetiva realização, inviável o julgamento antecipado da lide, quando este pleiteou a produção de prova oral para tal desiderato. Ocorrência de cerceamento de defesa.

6. Recurso especial conhecido e provido.

A Relatora, em seu voto, ao fundamentar sua decisão, transcreveu esclarecedora passagem Héctor Valverde Santana⁴, que, pela sua relevância, transcrevemos a seguir:

Efetivamente, pode o consumidor, ou quem o represente legalmente, apresentar a sua reclamação perante o fornecedor por todos os meios possíveis, seja verbal, pessoalmente ou por telefone, nos Serviços de Atendimento ao Cliente (SAC), por escrito, mediante instrumento enviado pelo cartório de títulos e documentos, carta registrada ou simples, encaminhada pelo serviço postal ou entregue diretamente pelo consumidor, e-mail, faz, dentre outros.

A exigência da lei é apenas quanto à comprovação de que o fornecedor tomou ciência inequívoca quanto ao propósito do consumidor de reclamar pelos vícios do produto ou serviço. A reclamação verbal também é válida, podendo ser provada mediante mediante a oitiva de testemunhas. Ressalte-se que a reclamação por

⁴ SANTANA, Héctor Valverde. *Prescrição e decadência nas relação de consumo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

escrito deve ter preferência do consumidor, pois é meio mais seguro em caso de necessidade de comprovação em eventual processo judicial.

Independentemente do meio de prova da reclamação, quando a alegação do consumidor for verossímil ou identificada a sua hipossuficiência, o juiz pode determinar a inversão do ônus da prova, porquanto direito básico assegurado pelo art. 6º, VIII, do CDC (SANTANA, Héctor Valverde.

A proposição que ora apresentamos objetiva resguardar os direitos do consumidor, tornando expressa na lei a possibilidade de a reclamação obstativa da decadência, prevista no art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, ser realizada documentalmente, por meio físico ou eletrônico, ou verbalmente, pessoalmente ou por telefone, e a sua comprovação poder se dar por todos os meios admitidos em direito

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma

inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 268, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o artigo 51-A à Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - para estabelecer o prazo de 2 (dois) anos de garantia para os produtos e serviços duráveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6039/2016.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 51-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Artigo 51-A. A garantia legal dos produtos e serviços duráveis é de 2 (dois) anos contados na forma do §1º do Art. 26.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Código de Defesa do Consumidor prevê 2 dois tipos de garantia de produtos e serviços ao consumidor: a garantia legal e a garantia contratual. A garantia contratual é aquela prevista no Art. 50, decorrente do acordo entre as partes. O prazo da garantia legal não é prevista especificamente pelo legislador, mas a doutrina baseia-se no prazo decadencial previsto nos inciso I e II do artigo 26 do Código que estabelece, respectivamente o prazo decadencial de 30 ou 90 dias para reclamação, conforme o produto ou serviço seja durável ou não durável.

Esse prazo é bastante exíguo. Vejamos o caso dos eletrodomésticos, geralmente os produtos vem com garantia de 1 ano, tornando-se praxe as lojas oferecerem garantia complementar de mais 1 ano, isto é, perfazendo um total de 2 anos de confiabilidade no produto.

Ao estabelecermos a garantia de 2 anos estaremos apenas consolidando uma prática que já é comum no mercado.

Na zona do euro o prazo de 2 anos já é observado entre os países que fazem parte da União Européia. Os produtos vendidos hoje são mais confiáveis e produzidos com a mais alta tecnologia; não há razão de estabelecermos apenas 90 dias de prazo para o consumidor pleitear a troca do produto.

Com a presente lei o produto ou o serviço durável terá a garantia de dois anos e o consumidor, dentro desse prazo, terá 90 decadenciais para exigir sua troca pelo defeito.

Contando com a aprovação dos nobres pares a presente proposta, subscrevo-me

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado **Vinicius Carvalho** (PRB/SP).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

.....
Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor.

Art. 2º O inciso I, do §1º, do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§1º.....

I – a substituição de produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, cuja entrega deve ser efetuada no endereço por ele indicado.

.....” (NR)

Art. 3º O §4º, do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diverso, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, devendo a respectiva entrega ser efetuada no endereço por ele indicado, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. É ônus do fornecedor a retirada do produto viciado no endereço indicado pelo consumidor quando o estabelecimento comercial em que deva ser entregue o produto estiver situado em município diverso do seu domicílio ou sempre que o produto, por suas dimensões ou peso, for de difícil transporte.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de proteção do consumidor contra os vícios do produto e do serviço alicerça-se em torno da ideia de garantia implícita, que impõe ao fornecedor o dever de qualidade e de adequação, anexo à atividade por ele desenvolvida. Desse modo, é ônus do fornecedor, e não do adquirente, a comprovação de que o defeito não existe, assim como a assunção dos eventuais prejuízos experimentados pela vítima.

Da mesma forma, cabe-lhe, como pressuposto da boa-fé objetiva, minimizar os demais transtornos e dissabores decorrentes da aquisição malsucedida. Um deles, sem dúvidas, é o consumidor ser obrigado a se deslocar até o estabelecimento indicado pelo fornecedor para efetuar a substituição do produto em decorrência de um defeito a que não deu causa.

A situação se torna ainda mais injusta quando a mercadoria

viciada, pelas suas dimensões ou peso, é de difícil transporte, tendo o consumidor que arcar com os custos desta logística. Pior ainda é quando a assistência técnica ou outro estabelecimento em que o consumidor deva fazer a entrega do produto para fins de reparo ou substituição situa-se em localidade distante do seu domicílio.

Para corrigir esse desequilíbrio de forças é que apresentamos a presente iniciativa, de modo a atrair, de fato e de direito, a responsabilidade do fornecedor pelo transporte de mercadoria cujo vício não foi provocado pelo consumidor, evitando que a parte mais fraca da relação de consumo seja duplamente prejudicada.

Propomos, assim, que, em caso de substituição decorrente de defeito, o novo produto seja entregue ao consumidor no endereço por ele indicado. Da mesma forma, nos termos da nossa proposta, fica também a cargo do fornecedor a retirada do produto viciado quando o local indicado para entrega da mercadoria defeituosa estiver situado em cidade diversa do domicílio do consumidor ou sempre que o produto for de difícil transporte.

Certos de que essa medida contribuirá de modo importante para a proteção da parte hipossuficiente na relação de consumo é que contamos com o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 324, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Acrescenta o §7º ao artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar dos direitos e garantias referentes ao denominado produto de mostruário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §7º ao artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar dos direitos e garantias referentes ao denominado produto de mostruário.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

"Art. 18.

.....

§7º É autorizada a comercialização de produto de mostruário, desde que previamente informado ao consumidor, com o devido abatimento do preço, e observadas as seguintes determinações:

I – considera-se produto de mostruário o bem durável que fica exposto ao público, sendo utilizado pelo comerciante como modelo, demonstração ou propaganda, desde que preservadas suas funções e características essenciais;

II – o comerciante deve fazer constar na respectiva nota fiscal as eventuais imperfeições que o produto apresenta no momento da venda;

III – considera-se imperfeição os desgastes decorrentes da

exposição do produto ao público, que não o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, mas diminua-lhe o valor;

IV – o comerciante não responderá pelas imperfeições apontadas na nota fiscal, mas permanece responsável, nos termos do *caput* deste artigo, por outros vícios que o produto venha a apresentar”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, cabe ao Estado proteger o consumidor. Nesse sentido, o legislador originário no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), precisamente no artigo 48, estabeleceu que “*o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor*”.

Foi promulgada, então, a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que tem como diretrizes os Princípios da Vulnerabilidade, da Informação, da Transparência, da Boa-fé Objetiva, da Equidade e da Confiança, no intuito de alcançar um consumo consciente, em que o consumidor seja devidamente informado acerca das características, do modo de utilização, dos riscos e do preço do produto ou serviço a ser contratado, evitando prejuízos decorrentes da “posição de superioridade” do fornecedor.

De acordo com disposto no artigo 6º, inciso III, do CDC, o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Registre-se, ainda, que fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, configura infração penal tipificada no artigo 66 do CDC, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Havendo previsão do crime inclusive na modalidade culposa.

Nesse contexto, necessário se faz observar uma prática

reiterada por parte de determinados estabelecimentos comerciais que vem causando prejuízos aos consumidores, qual seja, a venda de produtos expostos ao público, muitas vezes com “desgastes” decorrentes dessa exposição sem a concessão de qualquer desconto ou abatimento no preço.

Em razão disso, a presente proposição visa justamente complementar o artigo 18 do CDC, no tocante à responsabilidade do comerciante, para autorizar a comercialização de produtos de mostruários desde que previamente informado ao consumidor, com o devido abatimento do preço, e observadas as determinações que estabelece.

Primeiramente, conceitua como produto de mostruário o bem durável que fica exposto ao público, sendo utilizado pelo comerciante como modelo, demonstração ou propaganda, desde que preservadas suas funções e características essenciais.

Em seguida, prevê que o comerciante pode comercializar os denominados produtos de mostruário, desde que, além de informar previamente ao consumidor e conceder o devido abatimento no preço, faça constar na respectiva nota fiscal as eventuais imperfeições que o produto apresenta no momento da venda. Estabelece como imperfeição os desgastes decorrentes da exposição do produto ao público, que não o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, mas diminua-lhe o valor.

Assim, o comerciante não responderá pelas imperfeições apontadas na nota fiscal, mas permanece responsável, nos termos do *caput* do artigo 18 do CDC, por outros vícios que o produto venha a apresentar.

Por meio da presente proposição, atende-se ao interesse do comerciante ao autorizar a venda de produtos que foram utilizados como modelo, demonstração ou propaganda, com exposição ao público em geral.

Por outro lado, protege-se o consumidor ao garantir que este seja previamente informado acerca das condições do produto, para que faça uma escolha consciente, e assegurando, por meio do abatimento no preço, a devida compensação pelo tempo de sua utilização pelo próprio fornecedor enquanto não estava na posse do consumidor.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos

nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento

do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 a) a plenitude de defesa;
 b) o sigilo das votações;
 c) a soberania dos veredictos;
 d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
 XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
 XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
 XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
 XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
 XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
 XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 a) privação ou restrição da liberdade;
 b) perda de bens;
 c) multa;
 d) prestação social alternativa;
 e) suspensão ou interdição de direitos;
 XLVII - não haverá penas:
 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 b) de caráter perpétuo;
 c) de trabalhos forçados;
 d) de banimento;
 e) cruéis;
 XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
 LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
 LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
 LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
 LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
 LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de

autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem

publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 799, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 90/2012

Ofício nº 28/19 - SF

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação na hipótese de haver garantia contratual

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, o prazo previsto no termo de garantia, na forma do parágrafo único do art. 50 deste Código, incorpora-se para todos os efeitos aos prazos elencados no **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre

Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.163, DE 2019 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de instituir a obrigatoriedade de ressarcimento de produto defeituoso pelo comerciante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados ou facilmente acessados pelo consumidor, no prazo de até 72 (setenta e duas horas), em estabelecimento localizado próximo ao seu domicílio;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o prejudicado poderá exigir do comerciante que lhe vendeu produto defeituoso a ressarcir-lhe pecuniariamente pelo valor que fora pago ou oferecer-lhe um novo produto em boas condições a título de substituição imediata.

§ 2º Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado ou entregar-lhe novo produto em substituição ao defeituoso poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente o consumidor brasileiro que é infelicitado pela compra de um produto defeituoso se vê surpreendido ao se dirigir ao comerciante que o vendeu a fim de exigir a substituição ou a devolução da quantia paga pela aquisição do mesmo, como aliás lhe é assegurado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Já é tempo desta Casa perseguir a modernização do nosso bom Código, mas que já se depara com necessidade de aperfeiçoamentos, porque afinal já vigora há quase trinta anos e as práticas comerciais, em sua dinâmica peculiar, evoluíram junto com as demandas do consumidor brasileiro.

Nesse sentido, nos parece adequado que o comerciante, não raras vezes situado em cidades longínquas dos grandes centros e metrópoles do País, ao vender produtos com defeitos, se torne o responsável direto e imediato pela substituição do produto defeituoso por um novo em bom estado ou pela devolução do valor pago ao comerciante, observados os termos e condições dispostas no art. 18 e parágrafos do CDC.

Compreendemos que as modificações, que ora apresentamos ao art. 13 do CDC, deverão permitir uma maior agilidade na resolução de problemas de milhares de consumidores brasileiros, que frequentemente se veem desamparados por não conseguirem rapidamente acessarem os fabricantes dos produtos que apresentam defeitos, além de sofrerem com um péssimo atendimento impessoal, quando não robotizado, prestado pelos serviços de atendimento ao consumidor (SAC).

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares durante a tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de

eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

PROJETO DE LEI N.º 2.250, DE 2019

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tornar obrigatória a troca de produto isento de vício nas condições em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4504/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a troca de produto isento de vício adquirido dentro dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A. Nas contratações de fornecimento de produto dentro dos estabelecimentos comerciais, o consumidor, no prazo de até sete dias a contar da data da aquisição, poderá, a seu critério, exigir a substituição de produto isento de vício de qualidade e ainda não utilizado por outro similar de valor equivalente ou por outro de valor superior desde que, nesse caso, complemente a diferença de preço.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do fornecedor.

§ 2º A prerrogativa estabelecida no *caput* poderá ser exercida em qualquer unidade, no território nacional, do estabelecimento comercial em que foi adquirido o produto, não podendo ser imposto ao consumidor limitações de qualquer natureza, inclusive as relacionadas a eventuais regionalizações do modelo de negócios ou ao fato de o empreendimento ser explorado em regime de franquia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva atualizar as normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em relação à troca de produtos isentos de vício adquiridos presencialmente pelo consumidor no comércio varejista.

Em sua atual redação, nosso código prevê a possibilidade de substituição quando os produtos ou serviços apresentam vícios de qualidade (art. 18) ou quando a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial, ou seja, nas vendas em domicílio, por telefone ou pela internet (art. 49).

Prevalece, contudo, sem regulação, a prática já largamente empregada pelos comerciantes de permitir a troca de produto pelo consumidor, mesmo quando não há “defeito”, isto é, vício de qualidade ou quantidade. Essa conduta traduz comportamento consagrado há tempos em economias maduras e que se revela duplamente benéfico: por um lado, fomenta novas vendas ao trazer de volta o consumidor à loja e, por outro, estreita os laços de confiança entre consumidor e varejista. Entendemos que prevendo expressamente essa possibilidade e estabelecendo as circunstâncias para seu efetivo exercício, estaremos oferecendo maior certeza jurídica às partes da relação de consumo e contribuindo para o desenvolvimento da atividade mercantil.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.368, DE 2019 (Do Sr. Jorge Braz)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor a disponibilizar informação sobre a vida útil dos componentes do produto e para estabelecer a responsabilidade pelos vícios ocultos do produto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-959/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor a disponibilizar informação sobre a vida útil dos componentes do produto e para estabelecer a responsabilidade pelos vícios ocultos do produto.

Art. 2º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, vida útil dos componentes do produto, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (NR)

Art. 3º O caput do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios ocultos bem como os de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 31 da Lei 8.078/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, vida útil dos componentes do produto, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 30 dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade de produtos duráveis costuma levar o consumidor a acreditar na possibilidade de utilização do produto por bastante tempo. Não se espera, por exemplo, que produtos como um computador ou uma geladeira funcionem apenas por um ano, que geralmente é o prazo de garantia oferecido pelo fornecedor. É legítimo que todos nós esperemos que os componentes usados em tais produtos garantam o seu funcionamento por anos, pois, em grande parte das vezes, é essa

expectativa que nos leva à decisão de pagar o preço proposto pelo fornecedor.

No entanto, não é incomum que defeitos nesse tipo de produto apareçam tão logo ocorra o fim do período de garantia previsto pelo Código de Defesa do Consumidor ou do período de garantia oferecido pelo fornecedor, frustrando a justa expectativa do consumidor quanto a sua utilização por mais tempo.

Atualmente, tais vícios, não decorrentes de má utilização do produto ou de desgaste natural, mas de problemas de fabricação, são tratados pelo Código como vícios ocultos e são passíveis de reclamação do consumidor perante o fornecedor. Contudo, para definir se a proteção para o consumidor é aplicável, é necessário considerar o período de vida útil de cada produto, o que, na maior parte das vezes, será possível apenas caso a caso, pela via judicial.

Assim, na hipótese de vícios aparentes, que podem ser identificados com mais facilidade, o fornecedor costuma informar com clareza as condições de troca ou assistência dos produtos. Mas, quando se trata de vício oculto, o fornecedor tende a negar qualquer providência solicitada pelo consumidor. À mercê da boa-vontade do fornecedor, o consumidor muitas vezes fica no prejuízo ou tem de aguardar uma demorada avaliação do Poder Judiciário para ver seu direito protegido.

Além disso, não podemos fechar os olhos para a prática da obsolescência, que vem sendo adotada com frequência pelos fornecedores para provocar o encurtamento da vida útil de produtos. Estamos cientes de que o mercado vem desenvolvendo técnicas para projetar produtos que quebram ou duram pouco, não obstante a publicidade induza o consumidor a esperar determinada durabilidade do produto.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para exigir a inclusão, nas informações da oferta e da apresentação do produto, da indicação do período de vida útil estimado para os componentes do produto pelo fornecedor. O nosso intuito é o de tornar essa informação clara ao consumidor, para que ele possa, no momento da compra, fazer a avaliação do real custo-benefício da aquisição de determinado bem para ele.

Propomos também a inclusão de previsão para que os fornecedores sejam solidariamente responsáveis pelos vícios ocultos, dando ao consumidor a possibilidade da devida reparação quanto aos vícios que se apresentem durante o período de vida útil informado no momento da oferta ou da apresentação do produto.

Portanto, a nossa proposta visa proteger o consumidor das práticas maliciosas que surgem constantemente para burlar a legislação de proteção ou para dificultar o acesso aos seus direitos. Considerando que nos cabe, na função de legisladores, atuar no aprimoramento da legislação de defesa do consumidor, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado JORGE BRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO III
 DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (VETADO);
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela

reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.371, DE 2019
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor de produtos duráveis a disponibilizar ao consumidor informação a respeito da existência de centro de assistência técnica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3606/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor de produtos duráveis a disponibilizar ao consumidor informação a respeito da existência

de centro de assistência técnica.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével

§2º O fornecedor de produtos duráveis deve disponibilizar ao consumidor informação a respeito da existência de centro de assistência técnica autorizado pelo fabricante no município da aquisição do produto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando adquire um bem durável, o consumidor imagina que poderá contar com uma loja de assistência técnica autorizada pelo fabricante para levar o produto até lá caso este apresente algum problema de mal funcionamento. Porém, muitas vezes é apenas no momento em que ele verifica a necessidade de buscar uma assistência técnica que ele tem conhecimento da inexistência de um local à sua disposição na sua cidade.

Apresentamos o presente projeto justamente para obrigar o fornecedor a informar o consumidor sobre a existência de assistência técnica autorizada pelo fabricante na cidade da compra do produto. Tal esclarecimento é essencial para a decisão do cliente no momento da sua aquisição, pois este poderá, se assim quiser, decidir-se por outro produto cujo fabricante disponha de assistência ou mesmo desistir de adquirir o produto, por julgar que a compra poderia tornar-se onerosa para ele caso o bem se avariasse.

Dessa forma, tal dispositivo contribui para o pleno exercício do direito à informação, a qual deve ser adequada e clara, conforme previsão do próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. III. A aprovação desta proposta trará benefício a todos os consumidores na medida em que possibilitará a eles fazer uma escolha consciente dos benefícios e das desvantagens do produto desejado.

Portanto, com a certeza de colaborar para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor, peço aos nobres deputados o apoio necessário à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO III
 DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (VETADO);
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela

reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2019

(Do Sr. Charles Evangelista)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-2371/2019.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado.

Art. 2º O art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao

consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Na hipótese de oferta e apresentação de produto ou serviço em município que não conte com estabelecimento autorizado pelo fornecedor para prestação de assistência técnica, esse fato deverá ser previamente informado ao consumidor de forma clara e destacada e, também, constar da nota fiscal de venda do produto ou serviço.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática protetiva do nosso Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) repousa sobre os alicerces da transparência e da boa-fé nas práticas comerciais e busca, assim, oferecer um mercado de consumo equitativo, justo e idôneo para todos os seus atores.

No que toca à aplicação prática desse ideal de transparência e boa-fé ao ambiente informativo, a diretriz essencial é que o consumidor disponha de todos os dados necessários e úteis para que sua decisão de consumo seja exercida de modo absolutamente livre e consciente.

Com tal objetivo, o corrente art. 31 do CDC enuncia uma série de informações que devem ser divulgadas ao potencial adquirente dos produtos e serviços comercializados. Na lista vigente, contudo, não consta um elemento crucial para a formação da decisão de compra de bens duráveis: a eventual inexistência de assistência técnica na região.

Sendo a necessidade de reparo nos produtos e serviços colocados no mercado um fato corriqueiro na sociedade de consumo e massificação, a impossibilidade de usufruir de assistência técnica local pode se revelar decisiva na opção de aquisição, ou não, daquele determinado bem.

Para suprir essa significativa lacuna no ordenamento consumerista, sugerimos a inclusão de dispositivo no Código para obrigar que essa circunstância seja informada ao consumidor e que conste, ainda, da nota fiscal do produto ou serviço.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 3.256, DE 2019
(Do Senado Federal)

Ofício nº 300/2020 – SF

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a essencialidade de um produto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

PL 3256/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a essencialidade de um produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

“Art. 18.

.....
§ 3º-A. Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas.

§ 3º-B. Os produtos utilizados como instrumento de trabalho ou estudo, os equipamentos de auxílio à locomoção, à comunicação, à audição ou à visão, assim como aqueles destinados a atender as necessidades e a promover a plena inclusão social de pessoas com deficiência são considerados essenciais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR****CAPÍTULO IV****DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS****Seção III****Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o

fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.318, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para definir a forma e o termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4564/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir a forma e o termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.....

.....

§1º Não sendo o vício efetivamente sanado no prazo máximo de trinta dias a contar da primeira solicitação de reparo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....

§2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias, nem ter a sua fluência interrompida ou suspensa. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Código de Proteção e Defesa do Consumidor traga ampla previsão acerca da responsabilidade dos fornecedores por vício do produto e do serviço, o tema ainda é tormentoso e o que se verifica é perpetuação dos abusos e da violação aos direitos dos consumidores.

O que deveria ser de compreensão imediata e clareza solar, vem sendo objeto de batalhas judiciais e de intenso desgaste dos consumidores que procuram os fornecedores para fazerem valer os seus direitos. É o caso do art. 18, do CDC, que, em seu § 1º, autoriza o consumidor a fazer uso das alternativas nele previstas (substituição do produto, restituição imediata da quantia paga e abatimento proporcional do preço), quando o fornecedor, no prazo de trinta dias, não sanar o vício apresentado pelo produto que colocou no mercado.

Na prática, a contagem desse trintídio tem servido de respaldo para toda sorte de abusos. É que muitos fornecedores, ao receberem a solicitação de reparo, têm procrastinado a solução, com medidas paliativas que obrigam o consumidor a retornar sucessivas vezes ao estabelecimento ou à assistência técnica. Com essa artimanha, o prazo legal se reinicia a cada visita, enquanto o consumidor lesado segue indefinidamente sem obter o reparo do produto que adquiriu.

Com o fim de aclarar o texto e impedir esse tipo de violação, é que propomos que o § 1º, do art. 18, traga expressamente o termo inicial da contagem do prazo de trinta dias, que é a data da primeira solicitação de reparo. Com o mesmo intuito, pretendemos, ao modificar o § 2º do mesmo artigo, que o referido prazo não se suspenda, nem se interrompa, como forma de evitar que o fornecedor manipule a sua fluência em prejuízo do consumidor.

As alterações pretendidas se conciliam com o posicionamento da Terceira Turma do STJ no enfrentamento do tema, quando, no julgamento do Recurso Especial nº

1.684.132⁵, decidiu que “*em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo*”.

Com essas definições, a presente proposta sedimenta a intenção legislativa subjacente ao texto ora vigente, que consiste em compelir o fornecedor a promover a solução do problema no prazo máximo de trinta dias.

Certos de que o aprimoramento contribuirá para a proteção da parte hipossuficiente no mercado de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de

⁵ STJ - REsp: 1684132 CE 2017/0175949-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2018

eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.649, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

Altera o caput do artigo 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar o prazo do direito de arrependimento dos consumidores

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6485/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.49 O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 14 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXXI do artigo 5º da Constituição Federal aduz que o Poder Público deverá promover a defesa do consumidor.

Saliente-se que um dos princípios gerais da atividade econômica, previsto no artigo 170 da Carta Magna, é a defesa do consumidor.

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) expressa que a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios preservarão a vida, saúde, segurança, bem-estar e o direito de informação dos consumidores.

Neste contexto, surge a presente proposta legislativa, com o intuito de aumentar o prazo de direito de arrependimento do consumidor de 07 (sete) para 14 (quatorze) dias quando a contratação de serviços ou produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial (por meio da *Internet*, por exemplo).

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente

convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.
Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

PROJETO DE LEI N.º 4.693, DE 2019

(Do Sr. Beto Pereira)

Introduz mudanças no Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6485/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, sítios de internet ou aplicativos de celular.

§ 1º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados;

§ 2º Se o serviço contratado for transporte aéreo, o prazo previsto no caput será 7 dias antes do embarque, sendo que, à partir desse prazo, será admitida multa à parte que deu causa, ao montante que não exceda 10% do valor ajustado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prestes a completar 29 anos, o Código de Defesa do Consumidor provocou à época uma verdadeira revolução nas relações de consumo no Brasil, assegurando ao consumidor, parte mais frágil nessa relação, o a possibilidade de exercer os seus direitos, antes ignorados por grande parte das empresas.

Passados esses 29 anos, a legislação necessita ser atualizada em função da evolução das formas as quais o consumidor utiliza, principalmente através da internet, para adquirir produtos e serviços.

Assim, propomos através desse projeto, a inclusão dos sítios e aplicativos para celulares ao artigo 49, possibilitando ao consumidor a faculdade de desistência das compras realizadas também por esses meios no prazo de 7 dias, a exemplo do que já ocorre com as compras efetuadas pelo telefone.

Além disso, acrescentamos o § 2º ao mesmo artigo, de forma a deixar claro a sujeição das companhias aéreas à norma, uma vez que, embora já prevista no art. 740 do Código Civil, tem sido frequentemente desrespeitada em face a erros de interpretação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Beto Pereira
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo,

os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE

Seção II Do Transporte de Pessoas

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

PROJETO DE LEI N.º 4.764, DE 2019

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando o §1º ao artigo 49, para estender o direito de arrependimento às compras presenciais, nas situações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2622/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando o §1º ao artigo 49, para estender o direito de arrependimento às compras presenciais nas situações em que o consumidor não consiga testar o produto na hora da compra ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 49

.....

§ 1º O disposto no caput, também valerá, para as compras presenciais em que o consumidor não consiga testar o produto no momento da aquisição ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

§ 2º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, ampara o direito de arrependimento em seu artigo 49.

O Direito de Arrependimento, tratado nesse diploma legal, é o bem jurídico que o CDC resguarda para as situações em que o consumidor adquire produtos de forma não presencial. Quando esse fato ocorre, o consumidor pode optar por devolver o produto (desistir do contrato), em até sete dias, caso não fique satisfeito após o recebimento do item em sua residência.

Atento a isso, este parlamentar verificou que há situações em que, mesmo quando a compra é realizada de forma presencial, o consumidor não consegue testar o objeto no momento da aquisição ou não é possível reconhecer como ele de fato funciona.

Quando isso ocorre, muitas vezes o consumidor sente a necessidade de fazer jus ao direito de arrependimento, mas não encontra guarida no CDC por não se tratar de compra não presencial.

Destarte, propomos com o presente Projeto, estender o direito de arrependimento para as compras presenciais nas hipóteses em que o consumidor não consiga testar o produto no momento da aquisição ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

A medida tenta equilibrar os contratantes, onde o consumidor é sempre o lado hipossuficiente. Destarte, rogo aos nobres Pares apoio para vinhos aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

PROJETO DE LEI N.º 3.256, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 300/2020 – SF

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a essencialidade de um produto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2010/2011.

PL 3256/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a essencialidade de um produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

“Art. 18.

§ 3º-A. Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas.

§ 3º-B. Os produtos utilizados como instrumento de trabalho ou estudo, os equipamentos de auxílio à locomoção, à comunicação, à audição ou à visão, assim como aqueles destinados a atender as necessidades e a promover a plena inclusão social de pessoas com deficiência são considerados essenciais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2020


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jun/pl-19-3256-t

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie,

marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.421, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Código de Defesa do Consumidor, a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4892/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12 da LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor - passa a contar com a seguinte redação do seguinte § único:

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. A responsabilidade pelo fato do produto contempla a obrigatoriedade para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar o parágrafo único no art. 12 da lei da LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo a responsabilidade pelo fato do produto que passará a contar com a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos comercializados ou disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para a manutenção, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos

É notório que o consumidor deve ser protegido ao adquirir um produto. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro hoje em dia dispõe de pequenas quantidades e variedade de peças de reposição e poucas alternativas de manutenção dos produtos que comercializam.

A ausência de reposição ao mercado das peças e as poucas alternativas de manutenção dos produtos constituem abusos ao consumidor que são lesados e sofrem prejuízos ao adquirir um bem barato que posteriormente se tornam imprestável em razão da ausência de oficinas habilitadas para fazer a manutenção do bem.

Assim, a proposição visa proteger o consumidor ao adquirir, por exemplo, um eletrodoméstico, um veículo, uma motocicleta, bens de informática, a contar com a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para a manutenção, bem como manter à disposição do mercado as suas peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

A proposição visa também à responsabilidade ecológica no sentido do consumidor ter o local correto para o descarte dos produtos que foram adquiridos e condenados em razão da ausência de peças de reposição e de manutenção.

Ante o exposto, visando coibir tais abusos do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro estamos propondo o acréscimo na legislação da obrigação para disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para realizarem a manutenção e os reparos nos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

**Deputado Silas Câmara
Republicanos/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.726, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Dá nova redação aos arts. 33 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Atualiza o CDC em relações de amplo acesso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Em caso de oferta ou venda de produtos fora do estabelecimento comercial, por telefone, internet ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

.....(NR)”

Art. 2º O caput art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou a domicílio.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o amplo acesso dos consumidores à internet, o comércio eletrônico, feito com a utilização de computadores, tablets ou smartphones, vem crescendo muito no País. Nesse contexto, o papel das redes sociais e dos aplicativos de envio de mensagens vai além do incentivo e da motivação para compras virtuais, muitas vezes constituindo o próprio ambiente virtual de contratação.

Assim, atualmente, a contratação fora do estabelecimento comercial físico tornou-se usual, sendo necessária a devida proteção ao consumidor nesse segmento. Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, para incluir nos arts. 33 e 49 do Código de Defesa do Consumidor a proteção também para as contratações no âmbito do comércio eletrônico, feitas fora do estabelecimento comercial e pela internet.

Há estudos⁶ que indicam que 82% dos brasileiros já fizeram algum tipo de compra utilizando o comércio eletrônico, sendo que uma boa parte destes consumidores prefere esse canal de compras às lojas físicas. Portanto, é indispensável a atualização da legislação para contemplar previsão expressa de proteção ao consumidor que utiliza plataformas virtuais para o consumo.

Com o intuito de aprimorar a legislação de defesa do consumidor, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

⁶ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/03/11/compra-on-line-e-canal-preferido-por-74-dos-brasileiros-diz-estudo.ghtml>

.....
 Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....
 Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.939, DE 2019

(Do Sr. Aécio Neves)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-959/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), adiciona inciso XI ao seu artigo sexto ,XV ao seu art. 39 e modifica o parágrafo único do seu art. 32, com o fim de obrigar os fornecedores a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços.

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI – o reparo de produtos e serviços.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Os produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos, comercializados em território nacional, devem trazer informação sobre a durabilidade estimada em condições regulares de uso.

§1º A informação de que trata o caput deve ser afixada, de forma ostensiva e legível, na parte frontal do produto, bem como anotada em seu respectivo manual de instruções.

§2º Os manuais de instruções devem conter, também, descrição minuciosa das condições regulares de utilização, de manutenção e de conservação do produto e de seus componentes, que viabilizam a sua durabilidade no prazo informado.

§3º Na ausência de indicação expressa, presume-se que o prazo de durabilidade estimada, informado para o produto, aplica-se, também, a todas as suas peças e aos seus componentes.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 32, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida pelo prazo de durabilidade estimada de que trata o art. 31-A.” (NR)

Art. 5º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

Art. 39.....

.....
 XV – impedir ou dificultar, por qualquer meio ou modo, a realização de reparo de produtos e serviços .

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O “direito de consertar” vem ganhando corpo e se consagrando, no Brasil e em outros países, como importante ferramenta para a promoção do desenvolvimento sustentável. Trata-se de reação jurídica e política ao impacto gerado no mercado de consumo e no meio ambiente por eletrodomésticos e eletroeletrônicos que são deliberadamente projetados para terem uma vida útil reduzida ou se tornarem pouco funcionais (obsolescência programada) e, também, por aqueles cujo reparo é dispendioso ou, por qualquer motivo, difícil de ser executado.

As práticas mais comuns levadas a efeito pela indústria são: a) projetar equipamentos impermeáveis à atualização de softwares que sejam indispensáveis ao seu funcionamento, tornando-os obsoletos em curto prazo; b) lançar, em curto prazo, novas tecnologias que tornam imprestáveis produtos recentemente comercializados; c) fabricar equipamentos cujos componentes, sobretudo aqueles vitais ao seu funcionamento, sejam de baixa qualidade ou durabilidade; d) fabricar produtos cuja engenharia impossibilite ou dificulte a execução do reparo ou que obrigue a sua realização apenas em assistências técnicas específicas, com mão-de-obra cara e/ou de difícil acesso; e) interromper o suprimento ou dificultar a comercialização de peças de reposição, impedindo o conserto do produto.

Com vistas a refrear tais comportamentos dos fabricantes, induzir a um uso mais racional dos recursos naturais e melhorar a eficiência energética, a União Europeia implementou um conjunto de medidas para tornar os equipamentos eletrônicos (especialmente eletrodomésticos) mais sustentáveis.

Tais normativas têm por lastro diretivas consolidadas pelo Parlamento Europeu em julho de 2005 e em outubro de 2009⁷, que visam ao estabelecimento de “requisitos de concepção ecológica” na fabricação de produtos que consomem energia elétrica. Em outubro deste ano, já haviam sido editados dez regulamentos, segmentados por tipo de equipamento/dispositivo, tais como refrigeradores, lavadoras e secadoras de roupas, lava-louças, fontes de alimentação externas, transformadores de potência, dentre outros⁸.

As novas regras europeias se baseiam em um conceito de design

⁷ <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:285:0010:0035:en:PDF>

⁸ <https://ec.europa.eu/energy/en/regulation-laying-down-ecodesign-requirements-1-october-2019>

ecológico, que visa à obtenção de benefícios econômicos e ambientais e que funciona *“como um elemento-chave na luta contra as mudanças climáticas e uma contribuição direta para alcançar as metas fixadas no Acordo de Paris”*⁹ – do qual, inclusive, o Brasil é signatário.

O apelo pela extensão da vida útil dos equipamentos elétricos e eletrônicos tem contado com crescente engajamento também nos EUA, onde tem se intensificado a pressão pelo direito de os seus cidadãos poderem consertar os objetos que possuem. Trata-se de uma nova ética de consumo que tem se disseminado em um contexto global, mas que ainda é bastante incipiente em nosso país, sobretudo ante a timidez da nossa legislação no disciplinamento da matéria.

A previsão legal acerca do tema, na legislação brasileira, restringe-se, basicamente, à sistemática de garantias e de responsabilização civil do fornecedor, atualmente previstas no CDC. Apesar de representarem instrumentos importantíssimos na proteção do consumidor contra vícios no produto ou serviço, é imperativo que a tutela dos interesses do consumidor seja ampliada sob uma nova ótica, que privilegie a longevidade e a sustentabilidade do consumo consciente.

A necessidade desse despertar é urgente, não só para assegurar a liberdade do consumidor de ter seus equipamentos reparados, como também como forma de preservação do meio ambiente em que vivemos. Estudo realizado pela Organização das Nações Unidas em 2017¹⁰ apontou que, dentre os países americanos, o Brasil é o segundo maior produtor de lixo eletrônico, perdendo apenas para os Estados Unidos.

Sabemos bem que grande parte desse acúmulo é fruto de uma cultura de consumo descartável, provocada pela indústria e estimulada pela publicidade, que nos incita a adquirir mais e mais. Necessidades artificiais são criadas a todo momento, acompanhadas por gerações e mais gerações de *gadgets*, que são ofertadas com tamanha voracidade que canibalizam até mesmo os modelos que ainda se encontram nas prateleiras dos mercados. Não demora muito e aquele produto recém-adquirido perde a boa parte da sua funcionalidade, fazendo com que até mesmo o mais resolutos dos consumidores se torne presa fácil do “novo”.

O avanço tecnológico deve estar a serviço da humanidade para não se perder em si mesmo. Esse é o propósito da eco-concepção, em que se assentam as diretrizes europeias, e que inspira a presente iniciativa. A “tutela do agora”, o lucro desmedido, o consumo desenfreado e materialismo exacerbado devem dar lugar à ética comercial, à responsabilidade socioambiental das empresas e à cultura do bem-estar do consumidor e da sociedade, como condição para a nossa sobrevivência e a das futuras gerações.

É necessário que a nossa legislação acompanhe esse movimento

⁹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_5895

¹⁰ https://collections.unu.edu/eserv/UNU:6341/Global-E-aste_Monitor_2017_electronic_single_pages_.pdf

global, para que possamos promover a tão desejada guinada nos padrões de consumo e, a um só tempo, tornar nossos produtos adequados e atraentes para os mercados internacionais, sobretudo aqueles em que a eco-concepção já seja uma realidade. Não se trata de refrear a indústria, mas sim de tornar os processos produtivos mais orientados aos benefícios sociais e ambientais que deles se espera.

Caminhando nesse sentido, a presente iniciativa busca assegurar ao consumidor o direito ao reparo dos seus produtos tecnológicos – que aqui estendemos aos também os serviços -, assim, suprir a lacuna de um tema sobre o qual a nossa legislação atual simplesmente silencia.

Convicto de que o presente projeto fortalece os direitos do consumidor e propõe novos paradigmas para o consumo sustentável, conto com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no

fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único](#)

acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008)

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.151, DE 2019 **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5421/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição, bem como o direito de reparo pelo consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos ficam obrigados a disponibilizar para o comércio os manuais de funcionamento e reparo dos

equipamentos que fabrica ou importa, bem como peças de reposição para conserto por profissionais independentes e para consumidores.

§ 1º A obrigatoriedade disposta no *caput* é válida para todos os produtos comercializados no país com menos de 10 anos de fabricação ou importação.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento do manual ou peça de reposição é de 30 (trinta) dias.

Art.3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades disposta na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de produtos elétrico e eletrônicos utilizados em nosso dia a dia vem crescendo exponencialmente com a evolução tecnológica. Com as facilidades oferecidas por esses produtos, quase todas as pessoas se tornam consumidoras, devido as próprias vantagens e benefícios da utilização.

No entanto, esses produtos, como era de se esperar, dão defeitos e precisam de manutenção. Quando isso ocorre, o problema do consumidor aparece, tendo em vista a pouca oferta de prestadores de serviço para o conserto, o alto preço cobrado pelas peças e serviços.

Pior para os consumidores, pois, além da frustração, pela quebra do eletrodoméstico ou eletrônicos e do fim da garantia, não conseguem consertar e não encontram profissionais que consigam fazer o reparo ou serviço por um preço justo e decente.

Neste sentido, o consumidor cidadão é praticamente coagido a comprar outro equipamento novo, pois, os fabricantes e fornecedores não oferecem suprimento de peças separadas ou que não podem ser desmembrados não tendo outra opção a não ser a compra de um produto novo por uma maior conveniência e um preço muitas vezes compatível com o serviço de reparo.

Infelizmente, os fabricantes de produtos tecnológicos procuram atrelar as possibilidades de conserto de um produto à um modelo de negócio fechado, que incorpora os serviços de reparo e manutenção dentro do “pacote” que é vendido ao consumidor. Desta forma, o suporte que é oferecido pelos fabricantes para os reparos de seus produtos, como peças de reposição, manuais de reparo, ferramentas e softwares de diagnóstico, são exclusivos para a rede de serviços de assistências técnicas ligadas ao próprio fabricante. Se, por um lado, isso permite que as empresas tenham controle sobre a qualidade dos serviços de reparo oferecidos aos consumidores, por outro, também torna possível que o fabricante controle a disponibilidade ou até mesmo a existência destes recursos no mercado.

Então, o consumidor é praticamente forçado a comprar outro novo, pois, o conserto sai quase o preço de um novo (na autorizada), enquanto o objeto se junta à montanha global de lixo, dando combustível à mudança climática, devido ao consumo de recursos e à liberação de gases do efeito estufa durante o processo de produção do novo eletrodoméstico. Mas em breve isso deve mudar, pelo menos na União Europeia e em partes dos Estados Unidos. Em breve, também, nossos consumidores no Brasil devem ganhar o “direito de consertar”.

O “*Right to Repair*” (direito de reparar, em tradução livre) tem por objetivo a implantação de leis que garantam opções de conserto acessíveis aos consumidores. O “*Right to Repair*” teve início em 2017 com o apoio da ONG *The Repair Association*, em 18 estados norte-americanos, sendo que a Califórnia foi o mais recente a propor um projeto de lei que pode tornar disponíveis diagnósticos, reposição de peças e instruções de reparos para consumidores e vendedores independentes sem que eles tenham que arcar com custos altos de reparos.

O movimento é inspirado em uma legislação de 2012, aprovada em Massachussets, que trouxe o direito ao conserto aos automóveis, permitindo que mecânicos independentes também tivessem acesso às peças.

Atualmente, as propostas de lei ligadas ao movimento *Right to Repair* estão sendo debatidas em estados como Nova Jersey, Connecticut, Illinois, Nova York, Oklahoma, Oregon e Califórnia (onde se encontra o Vale do Silício), e contam como apoio de empresas como a “*IfixIt*”, de órgãos representantes do consumidor e até de associações da própria indústria americana, como a *American Automobile Association*.

Na União Europeia, ministros para meio ambiente estão introduzindo normas para forçar fabricantes a produzir bens que durem mais e que sejam mais fáceis de reparar. As propostas englobam artigos para iluminação, televisões e eletrodomésticos de grande porte (como geladeiras, fogões, lava-louças e máquina de lavar).

Segundo a Agência Europeia do Ambiente: “*Isso faz com que as pessoas que fazem consertos de forma independente tenham acesso restrito a peças e informações - e isso limita o escopo e a disponibilidade dos serviços de reparo*”. O órgão também quer que outros produtos, como smartphones e impressoras, sejam incluídas nas novas regras.

Assim, entendemos que o direito ao conserto proporcionará aos consumidores a liberdade de ter seus produtos eletrônicos e aparelhos consertados por ele mesmo ou por um prestador de serviços de sua escolha.

Neste toar, a ideia do projeto é democratizar o conserto desses produtos possibilitando que seja realizado pelo próprio consumidor, por intermédio do fornecimento de manuais de funcionamento e manutenção, como também das peças de reposição.

No Brasil, além da dificuldade de se encontrar rede de assistência

técnica autorizada, especialmente em municípios do interior, existe a questão da má qualidade dos serviços prestados, bastando observar o número de reclamações dos consumidores no Procon's de todo o país.

Nosso projeto tem o mérito de facilitar a vida dos consumidores, permitindo que o próprio consumidor realize o concerto de seus aparelhos, e, ao mesmo tempo, incentiva o empreendedorismo, uma vez que qualquer pessoa poderá adquirir os manuais e peças de reposição oferecendo seus serviços no mercado.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.493, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”, para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6485/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o caput do artigo 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”.

Art. 2º O caput do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, independentemente do local em que ocorra a contratação, dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, domicílio ou por qualquer outra plataforma digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é uma norma legal abrangente que dispõe sobre o trato das relações de consumo, tanto na esfera civil, como também administrativa e penal, notadamente conhecido como Código de Defesa do Consumidor.

Foi um marco muito importante na segurança das relações de consumo travadas entre o consumidor e o fornecedor dos serviços ou de bens e produtos, prevendo garantias legais para ambas as partes, de forma equilibrada, nas medidas das suas desigualdades.

Segundo a ¹¹definição do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC,

“O Código de Defesa do Consumidor é uma lei

¹¹ <https://idec.org.br/consultas/codigo-de-defesa-do-consumidor/capitulo-vi>

abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.” (grifo nosso)

Todavia, considerando que a sociedade encontra-se em uma constante mudança, sempre na direção da evolução, faz-se necessário que as normas jurídicas vigentes sofram suas devidas adequações, para que não se tornem obsoletas, ultrapassadas e uma norma morta.

Nesse contexto, já se vão quase 30 (trinta) anos de existência desde a sanção da lei em epígrafe, sendo que ao longo de todo esse período ela veio sofrendo alterações, sempre em prol das mudanças sociais ocorridas, principalmente nas relações de consumo e até mesmo em outras normas legais que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Em contrapartida, não se pode olvidar que a manutenção de normas legais perenes trazem segurança jurídica a todo cidadão, e a proposta que aqui ora se apresenta, de forma alguma tem o condão de propor alteração que venha a gerar qualquer tipo de insegurança, a nenhuma das partes que venha a manter/firmar qualquer tipo de relação de consumo.

O artigo 4º, da Lei nº 8.078/1990, que ora pretende se alterar, ampliando o já existente “Direito de Arrependimento” por parte do consumidor, possui, hoje, uma delimitação quanto a forma da relação de consumo travada, prevendo a desistência do contrato no prazo de sete dias, contados da sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, restringindo esse direito apenas àquelas contratações que ocorram **fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.

Porém, não é incomum que muitas pessoas, de boa fé, venham a se arrepender de determinadas contratações que porventura venham a realizar, mesmo dentro dos respectivos estabelecimentos comerciais, com a oportunidade de conversar física e presencialmente com o preposto do fornecedor, tirando suas dúvidas, tendo seu tempo para tomar a decisão, entre outros fatores que sempre sustentaram a justificativa pelo não elastecimento do sobredito “Direito de Arrependimento”, cuja hipótese legal abrange tão comente as contratações não presenciais como já mencionado anteriormente.

Contudo, não é raro nos depararmos com consumidores que se arrependem de efetivar uma contratação, mas que se deparam com seu direito de arrependimento tolido por ausência legal expressa no ordenamento jurídico, ficando a mercê da “boa vontade” do fornecedor, o que não é justo, pois o ato de arrepender-se da contratação, muitas das vezes, decorre do momento em que foram firmadas as

contratações.

Diversos fatores podem interferir na tomada de decisão do consumidor, naquele momento que se encontra no interior do estabelecimento comercial, e que, fora aquele local, passa a pensar e forma diferente que o leva a se arrepender daquela contratação.

Muitas vezes, a única forma do exercício ao Direito de Arrependimento fora da hipótese restritiva prevista hoje no dispositivo legal que ora se pretende alterar, depende de uma decisão judicial, visto que normalmente a única chance é por meio da judicialização de demandas dessa natureza.

Vale ressaltar que em hipótese alguma está se estimulando o exercício do Direito de Arrependimento por parte de pessoas que venham a agir de má fé, mas com certeza não podemos as reais intenções dos consumidores, de forma a generalizar todas as relações de consumo que sejam entabuladas.

Ademais, diversos Países já adotam esse Direito de Arrependimento, de forma tão natural que muitos brasileiros se assustam diante das “facilidades” que o consumidor e proceder a devolução ou troca de mercadorias adquiridas, bem como cancelamento de contratações de serviços, sem qualquer medida inibidora, sancionatória e muito menos discriminatória, face àqueles consumidores que venham a se arrepender.

Nesse contexto, partindo da boa fé do consumidor, bem como do fornecedor, não há justificativas que permitam essa restrição perdurar, diante de uma sociedade madura que hoje encontramos inseridos, motivo este que rogo aos Membros desta Casa Legislativa que aprovem a presente proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.



PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.037, DE 2020
(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o direito de arrependimento na compra ou prestação de serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6485/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei facilita aos consumidores realizarem trocas por arrependimento em compras realizadas pessoalmente, eletronicamente, em prestações de serviço, transporte e produtos.

Art. 2º. A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, mesmo que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer no estabelecimento comercial, ou por meio eletrônico, telefone

ou a domicílio.

§.1 - Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§.2 – O consumidor poderá desistir qualquer tipo de contrato comercial sendo eles de prestadores de serviços, produtos, transporte, ações.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa ampliar o prazo de arrependimento para aquisição de produtos ou prestadores de serviços, inicialmente pelo período de 7 dias somente por meio eletrônico, agora dando a possibilidade de arrependimento presencial em todos os diversos tipos de aquisições.

Hoje inicialmente o prazo de 7 dias é considerado para a aquisição de bens e serviços somente com a contratação por meio eletrônico, o que inviabiliza o direito de arrependimento presencialmente.

Importante salientar, sobre a compra por compulsão que é um problema emocional que afeta diretamente o bolso de quem é acometido por ela. Considerada uma doença, a oniomania consiste no ato de adquirir bens desnecessários em excesso e tem como motivação uma vontade incontrolável pelo gasto. Efetuado o consumo, a pessoa costuma ser tomada por uma sensação de arrependimento, gerada pelas compras além da conta.

Essas pessoas sofrem com uma doença que elas em momentos de compulsão acabam comprando demasiadamente produtos e serviços sem necessidade e depois se arrependem ou os próprios familiares conseguiriam reverter essa compra.

Ademais, alguns serviços se eximem dessa responsabilidade constante no artigo 49 do CDC, as próprias empresas de transportem se negam a aceitar o direito de arrependimento, o que prejudica o consumidor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 130, DE 2022

(Do Sr. Cássio Andrade)

Acrescenta artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar ao consumidor, nas contratações de fornecimento de produto ou serviço ocorridas em lojas físicas, o direito à substituição por outro produto ou serviço ofertado em qualquer estabelecimento da pessoa jurídica fornecedora ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2250/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Acrescenta artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar ao consumidor, nas contratações de fornecimento de produto ou serviço ocorridas em lojas físicas, o direito à substituição por outro produto ou serviço ofertado em qualquer estabelecimento da pessoa jurídica fornecedora ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar ao consumidor, nas contratações de fornecimento de produto ou serviço ocorridas em lojas físicas, o direito à substituição por outro produto ou serviço ofertado em qualquer estabelecimento da pessoa jurídica fornecedora ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A. Nas contratações de fornecimento de produto ou serviço ocorridas dentro do estabelecimento comercial, o consumidor pode, no prazo de sete dias a contar da data da aquisição, exigir a substituição por outro produto ou serviço ofertado em qualquer estabelecimento da pessoa jurídica fornecedora ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

§ 1º Caso o preço do produto ou serviço pretendido seja superior ao originalmente contratado, o consumidor pode complementar o valor correspondente à diferença apurada.

§ 2º O direito à substituição previsto neste artigo não obriga o fornecedor quando:

I – a prestação do serviço já tiver se iniciado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305889000>



II – o produto for devolvido com a embalagem ou a etiqueta danificada ou violada, sem acessórios que o integravam no momento da aquisição, com indício de utilização ou em mau estado de conservação;

III – se tratar de produto de mostruário, usado, recondicionado ou com vício que tenha sido informado ao consumidor no momento da aquisição;

IV – o produto tenha sido personalizado, ajustado ou confeccionado sob encomenda para o consumidor;

V – se tratar de gênero alimentício, bebida, substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial, produto de higiene, de limpeza, destinado a uso íntimo ou comercializado de forma fracionada ou a granel;

VI – a reinserção do produto no mercado de consumo oferecer risco à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores, nos termos sujeitos à definição em regulamento.

§3º Fica a critério do fornecedor a fixação de prazo para substituição superior ao estabelecido no *caput* deste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de troca de produtos adquiridos em lojas físicas já é uma prática habitual no comércio varejista. Muito embora não esteja regulamentada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, essa dinâmica favorece não apenas o consumidor, que conta com a tranquilidade de efetuar a troca de presentes ou de itens adquiridos por impulso, como também se revela extremamente benéfica o fornecedor: trata-se de uma estratégia comercial que atrai o cliente para a loja e estimula a aquisição de outros produtos.

No entanto, tem objeto de frequentes reclamações por parte dos consumidores a exigência de que a troca do produto só pode ser realizada no mesmo estabelecimento em que foi adquirido. Sobretudo em épocas festivas, é comum que as pessoas recebam presentes cujo tamanho, cor ou modelo não é adequado às suas preferências e, quando tentam efetivar a troca



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305889000>



por outro item, são informadas de que só podem realizá-la na mesma loja em que o produto foi comprado. Geralmente tal condicionante sequer é informada ao cliente no momento da aquisição e frustra as expectativas do consumidor que, por exemplo, tenha adquirido o produto em um estado da federação, na certeza de que poderia efetuar a troca em outro estabelecimento congênere situado em localidade distinta.

Com vistas a adequadamente disciplinar essa prática e proteger o consumidor, proponho a inclusão de dispositivo no CDC que assegure o direito à substituição de produtos ou serviços, em quaisquer estabelecimentos do fornecedor ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para que a presente iniciativa seja aprimorada e aprovada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

PSB-PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305889000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

PROJETO DE LEI N.º 582, DE 2022

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta a alínea A ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para fixar como início do prazo de 30 dias para saneamento de vício de produto, a partir da primeira manifestação do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2099/2007.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Acrescenta a alínea A ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para fixar como início do prazo de 30 dias para saneamento de vício de produto, a partir da primeira manifestação do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei acrescenta a alínea A ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar como início do prazo de 30 dias para saneamento de vício de produto, a partir da primeira manifestação do defeito.

Art. 2. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art.18.....

.....

§ 1º.....

I-

II-

III-

a) Ainda que haja diversas tentativas de saneamento, o prazo de 30 dias informado no caput do parágrafo 1º não poderá ser suspenso ou interrompido e contar-se-á a



partir da primeira manifestação, do consumidor, apontando o vício do produto.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio o “incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços” (artigo 4º, primeira parte do inciso V, CDC). Assim, os fornecedores têm o dever de colocar no mercado de consumo produtos sem vícios, que sejam adequados ao fim destinado e atendam às expectativas do consumidor, ou seja, produtos com qualidade, adequação e prestabilidade.

Contudo, esse processo de controle de qualidade é passível de erros. Há, para o fornecedor, o direito de errar.

O fornecedor, ao colocar no mercado de consumo um produto com vício, tem o direito de saná-lo no prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 18, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor. Somente, após o prazo de 30 dias é que surge o direito para o consumidor exigir uma das três opções previstas nos incisos do citado parágrafo.

Nesse sentido, quando os tribunais analisam se — após ultrapassado o prazo de sanar o vício — o consumidor (que faz sua escolha dentre as três previstas em lei) tem ou não esse direito em situações em que o fornecedor — após o prazo legal — sana o vício, ou quantas vezes pode um produto ser levado para conserto, há que se analisar e verificar a natureza do prazo.

A doutrina já se posicionou sobre o tema afirmando que o prazo de sanar vícios tem natureza decadencial e deve ser o absoluto respeito ao direito à tríple escolha do consumidor, ainda que o fornecedor — após o



prazo, após perder o direito de sanar o vício — venha a saná-lo posteriormente.

Quanto ao cômputo do prazo de 30 dias a 3ª Turma do STJ já se manifestou a respeito no REsp 1.684.132, onde a ministra relatora do caso, Nancy Andrighi, em seu voto, afirmou que o prazo máximo de 30 dias para saneamento do vício do produto, previsto no artigo 18 do CDC, deve ser contado "desde a primeira manifestação do defeito até o seu efetivo reparo, sem interrupção ou suspensão".

Ocorre que, na prática, o que temos visto são os consumidores tendo que levar inúmeras vezes o mesmo produto para conserto e a negativa de troca ou devolução do valor pago corrigido monetariamente, sob a alegação dos fabricantes e assistências técnicas de que o prazo de 30 dias não foi ultrapassado em nenhuma ordem de serviço.

Destarte, o objetivo deste projeto é extirpar qualquer dúvida sobre o início da contagem desse prazo para saneamento do vício de um produto, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e buscando o equilíbrio nas relações de consumo.

Por isso, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225205573400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR****CAPÍTULO II****DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021)*

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

..... CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Processo

EDcl no REsp 1684132

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI

Data da Publicação

09/04/2018

Decisão

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.132 - CE (2017/0175949-0)

DECISÃO

Embargos de declaração em recursos especiais, interpostos por ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO, contra decisão que conheceu parcialmente dos recursos especiais interpostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e SALINAS AUTOMOVEIS LTDA, nessa parte, deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PERDAS E DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais.

Precedentes.

6. Recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA parcialmente conhecido e, nessa parte provido.

7. Recurso especial interposto por SALINAS AUTOMOVEIS LTDA parcialmente conhecido e, nessa parte provido. (e-STJ, fl. 902) No presente recurso, aponta a embargante possíveis omissões e contradições da decisão embargada, em relação à existência de dano moral e à fixação dos honorários sucumbenciais.

É O BREVE RELATÓRIO.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo as alegadas omissões, porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria novamente vertida nestes embargos de declaração.

Imperioso frisar que o próprio acórdão recorrido vinculou, na hipótese dos autos, a existência de dano moral ao descumprimento contratual (e-STJ, fl. 618), de forma a divergir do entendimento do STJ, no sentido de que o simples inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais, nos termos da jurisprudência atual deste STJ (REsp 1.642.314/SE, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017; AgRg no AREsp 316.555/RJ, 4ª Turma, DJe de 24/02/2017).

Nesse sentir, correta a decisão embargada ao afastar a compensação por danos morais.

Em relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, houve a fixação de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, suportados no percentual de 50% para as embargadas e 50% para a embargante. Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 04 de abril de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

PROJETO DE LEI N.º 263, DE 2023

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o parágrafo 3º, do artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço” para que os produtos com vícios de qualidade e quantidade comprados em lojas físicas possam ser trocados imediatamente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2549/2011.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o parágrafo 3º, do artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço” para que os produtos com vícios de qualidade e quantidade comprados em lojas físicas possam ser trocados imediatamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no parágrafo 3º, do artigo 18 passa a vigorar da seguinte forma:

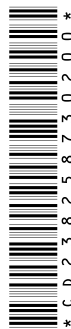
*§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor, se tratar de produto essencial ou **o produto apresentar vício no prazo de 7 dias a contar de sua compra ou recebimento do produto.***

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os fornecedores praticam diariamente diversos atos que lesam os consumidores e atribuem, na maior parte das vezes, a culpa na economia, competitividade do mercado entre outras alegações das quais camuflam tais práticas levando o consumidor a erro e, na maior parte das vezes acarretam prejuízos ao seu patrimônio.

Segundo os dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec) e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sobre os problemas mais reclamados pelos consumidores “vício do produto” é a quarta reclamação mais recebida pelos PROCON’s¹.





Esta proposta objetiva atualizar as normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em relação à troca de produtos com vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo comprados presencialmente pelo consumidor no comércio varejista.

Em sua atual redação, nosso código prevê a possibilidade de a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço, quando os produtos ou serviços apresentam vícios de qualidade ou quantidade e não são consertados em 30 dias (art. 18) ou quando a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial, ou seja, nas vendas em domicílio, por telefone ou pela internet (art. 49).

Prevalece, contudo, sem regulação, a prática já utilizada pelos grandes varejistas de permitir a troca de produto pelo consumidor, dentro de um determinado prazo quando há “defeito”, isto é, vício de qualidade ou quantidade. Cada lojista acaba estabelecendo um prazo diferente!

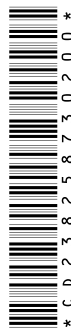
Essa conduta traduz comportamento consagrado há tempos em economias maduras e que se revela duplamente benéfico: por um lado, fomenta novas vendas ao trazer de volta o consumidor à loja e, por outro, estreita os laços de confiança entre consumidor, varejista e fabricante que estaria implicitamente atestando a qualidade do seu produto.

A nosso ver é demasiadamente injusto exigir do consumidor que com menos de 7 dias comprou um produto tenha que levar para conserto e aguardar até 30 dias!

Nossa proposta é alterar no Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, na Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço, o parágrafo 3º, do artigo 18, para que os produtos com vícios de qualidade ou quantidade comprados em loja física sejam trocados imediatamente caso o vício seja constatado dentro do prazo de 7 dias a partir da compra ou do recebimento do produto.

Entendemos que prevendo expressamente essa possibilidade e estabelecendo as circunstâncias para seu efetivo exercício, estaremos oferecendo maior certeza jurídica e equilíbrio às partes da relação de consumo e contribuindo para o desenvolvimento da atividade mercantil. Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Márcio Marinho** - REPUBLICANOS/BA

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

Deputado Márcio Marinho
REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 03/02/2023 13:20:30.753 - Mesa

PL n.263/2023

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 326 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5326/3326 - Fax (61) 3215-2326 | dep.marciomarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238258730200>

229



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11:8078

PROJETO DE LEI N.º 1.336, DE 2023**(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera o parágrafo único do artigo 32, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4892/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 22/03/2023 17:29:20.930 - MESA

PL n.1336/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera o parágrafo único do artigo 32, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 de 1973, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (.....)

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta de peças e manutenção, deverá ser mantida por período não inferior a 10 (dez) anos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor foi criado pela lei 8.078/90, para dar proteção e segurança ao consumidor, tendo em vista esse ser a parte mais vulnerável da relação.

Nesse sentido, dentre as disposições que resguardam os direitos consumeristas, há o artigo 32 do referido código que trata da questão do fornecimento de componentes e sobressalentes para produtos.



*C D 2 3 5 5 2 9 0 5 0 3 0 0 *

ExEdit

Tal artigo aduz que os fabricantes e importadores devem assegurar o fornecimento de componentes e sobressalentes até a fabricação ou substituição asseguram a descontinuidade da importação do produto, e que cessada a produção ou importação, o fornecimento deve ser mantido por um período de tempo razoável conforme exigido por lei (Parágrafo único do artigo 32).

Como se pode observar, o CDC utiliza um termo bastante vago ao se referir ao período durante o qual as Ofertas de componentes e peças devem ser mantidas em substituição a produtos obsoletos e/ou não mais importados.

Deve-se observar que o prazo em questão não está relacionado ao prazo de garantia do produto e deve exceder a garantia legal e, geralmente, a contratual.

Com efeito, o dispositivo indicado não visa apenas garantir a correção de qualquer defeito durante o período de garantia, mas garantir que o consumidor possa desfrutar do produto em um prazo razoável e com a substituição de componentes que possam se desgastar ou quebrar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Marcos Soares.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO